PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA - 03 DE NOVEMBRO DE 2026

1. LEITURAS DE ATAS

Ata da Reunião Ordinária realizada em 20 de outubro de 2026.
Ata da Reunião Solene – Inauguração do Novo Plenário 27 de outubro de 2026.

2. EXPEDIENTE DO EXECUTIVO

LEITURAS DE PROJETOS

Projeto de Lei nº46/2026 – Dispõe sobre o regime jurídico dos serviços cemiteriais no Município de Juatuba, estabelece a discriminação entre taxas pelo exercício do poder de polícia e pela utilização de serviços públicos e preços públicos pela ocupação e uso de bens municipais, complementa a Lei Municipal nº482/2002, e dá outras providências. **Autoria Prefeito Municipal - Kelissander Saliba Santos. (solicitação de aprovação)**

Projeto de Lei Complementar nº328/2026 – Altera a Lei Complementar nº12, de 29 de dezembro de 1994, para disciplinar a incidência e os valores de taxas relativas à fiscalização de obras e a procedimentos urbanísticos municipais, e dá outras providências. **Autoria Prefeito Municipal - Kelissander Saliba Santos.**

Projeto de Lei Complementar nº329/2026 – Altera a Lei Complementar nº183, de 2018, para adequar a natureza jurídica dos vínculos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias ao regime de emprego público regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre a respectiva filiação ao Regime Geral de Previdência Social, e dá outras providências. **Autoria Prefeito Municipal - Kelissander Saliba Santos.**

DISCUSSÕES E VOTAÇÕES DE PROJETOS

Projeto de Lei Complementar nº322/2026 – Institui a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS) no Município de Juatuba, em atenção às disposições da Lei Federal nº14.026, de 15 de julho de 2020, e dá outras providências. **Autoria Prefeito Municipal - Kelissander Saliba Santos.**

Projeto de Lei nº42/2026 – Autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento Fiscal do Município de Juatuba, no valor de R$1.485.000,00 para inclusão de dotações no Projeto/Atividade 1150 – Obras de Infraestrutura Urbana e Rural, vinculadas às ações de recapeamento e pavimentação financiadas com recursos do Programa de Reparação Socioeconômica – Vale/FDI, e dá outras providências. **– Autoria Prefeito Municipal - Kelissander Saliba Santos.**

Projeto de Lei nº46/2026 – Dispõe sobre o regime jurídico dos serviços cemiteriais no Município de Juatuba, estabelece a discriminação entre taxas pelo exercício do poder de polícia e pela utilização de serviços públicos e preços públicos pela ocupação e uso de bens municipais, complementa a Lei Municipal nº482/2002, e dá outras providências. **Autoria Prefeito Municipal - Kelissander Saliba Santos. (solicitação de aprovação)**

3. EXPEDIENTE DO LEGISLATIVO

LEITURAS DE PROJETOS

Projeto de Resolução nº10/2026 – Altera a Resolução nº09/2009, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Poder Legislativo Municipal de Juatuba, para instituir a jornada ordinária de 30 horas semanais dos servidores efetivos, estabelecer o regime de férias anuais de 25 dias úteis e dá outras providências. **Autoria Mesa Diretora.**

Projeto de Resolução nº11/2029 – Concede o título de cidadão honorário de Juatuba ao excelentíssimo senhor doutor Lélio Braga Calhau e dá outras providências. **Autoria vereador Cassiano Castro Pimenta**

Projeto de Resolução nº12/2029 – Concede o título de cidadã honorária de Juatuba a excelentíssima senhora doutora Simone Torres Pedroso – Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. **Autoria vereador Cassiano Castro Pimenta**

Projeto de Resolução nº13/2029 – Concede o título de Honra ao Mérito de Juatuba a professora Elizabeth de Oliveira Guimarães e dá outras providências. **Autoria vereador Cassiano Castro Pimenta**

DISCUSSÕES E VOTAÇÕES DE PROJETO

Projeto de Lei nº45/2026 - Altera o anexo I da lei ordinária nº 1.321, de 23 de abril de 2026, e o inciso I do art. 1º da lei ordinária nº 1.298, de 4 de novembro de 2025, e dá outras providências. **Autoria vereador Wilk Fernando Aquino Balbino.**

LEITURA, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DE INDICAÇÕES

- Indicações nº 186/2026 – Vereadora Rafaela Vieira
- Indicações nº 187/2026 – Vereadora Rafaela Vieira
- Indicações nº 188/2026 – Vereadora Rafaela Vieira

4. EXPEDIENTE DO VEREADOR

Próxima Reunião Ordinária: 10 de novembro de 2026, às 09h00.

ATA DA VIGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DO NONO PERÍODO LEGISLATIVO DA SEGUNDA SESSÃO.

Ao vigésimo dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e seis (20/10/2026), na sede do Legislativo Municipal, Rua Cléber Soares de Andrade, nº10 – Juatuba – Minas Gerais, no horário de nove horas e doze minutos, deu-se início a vigésima nona Reunião Ordinária do Nono Período Legislativo da Segunda Sessão. Na abertura dos trabalhos, assumiu o Vice-Presidente da Mesa Diretora Vereador Wilk Fernando Aquino Balbino, iniciando a Pauta com a leitura da ata da reunião ordinária do dia 13 de outubro, 2026; colocada em discussão e votação, foi aprovada pelos presentes. Ausentes os vereadores: Jurandir Santos e Luiz Carlos Fiedler, por motivos justificados. Dando continuidade aos trabalhos, foi passado para o Expediente do Executivo, com leitura do parecer favorável das comissões referente ao **PROJETO DE LEI N°44/2026 –** Autoriza a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente no município de Juatuba no valor de **R$600.000,00** para a transferência à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE de Juatuba) e dá providências. Em discussão, fizeram uso da palavra os vereadores Leonardo Cristiano de Abreu Ferreira e Alaécio da Luz Pinto, os quais manifestaram seus votos favoráveis à matéria. O vereador Alaécio da Luz Pinto, além de tecer comentários acerca do conteúdo do projeto, registrou sua preocupação com o que considerou um erro grave cometido por esta Casa Legislativa, em razão da não apresentação e votação de emenda à Lei Orgânica Municipal referente à previsão das emendas impositivas ao orçamento, ressaltando a importância da adoção das medidas necessárias para a regularização da matéria no âmbito legislativo. O Presidente em exercício, vereador Wilk Fernando, justificou que a não apresentação de emenda à Lei Orgânica Municipal referente às emendas impositivas decorreu de reunião realizada com o Prefeito Municipal, ocasião em que foram apresentadas aos vereadores as dificuldades enfrentadas pelo Município em relação ao orçamento municipal. Segundo esclareceu, o Prefeito solicitou que os vereadores evitassem a apresentação da referida emenda, propondo, alternativamente, que cada parlamentar indicasse as áreas ou demandas que gostaria de contemplar, bem como as associações a serem beneficiadas, desde que devidamente constituídas, organizadas e com a documentação regularizada. Encerradas as discussões, foi submetido a 1ª, 2ª e 3ª votações, o qual foi aprovado pelos presentes. Encerrado o expediente do Executivo pelo Presidente em exercício foi passado para o Expediente do Legislativo com leitura do **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 09/2026** – Concede o título de cidadão honorário ao Excelentíssimo Senhor Ricardo Renault, e dá outras providências. **Autoria vereador Luiz Carlos Fiedler.** Após leitura, pelo Presidente em exercício foi feito o despacho do Projeto de Resolução a Comissão de Serviços Públicos para emissão de parecer no prazo regimental. Continuando, foram feitas as leituras das **indicações de número 183/2026 ao 185/2026 e Moção de Congratulação nº08/2026.** Em discussão, com a palavra, o vereador Leonardo Cristiano de Abreu Ferreira manifestou seu voto favorável a todas a indicações lidas, e defendeu sua moção de congratulação aos atletas de Juatuba, destacando os expressivos resultados alcançados em competições de corrida realizadas em Minas Gerais e em outros estados

brasileiros. Ressaltou o empenho, a dedicação e a determinação dos atletas, que representam o Município com orgulho e contribuem para incentivar a prática esportiva, valorizando o esporte e levando o nome de Juatuba a diferentes localidades do país. Em votação, foram aprovadas as indicações e moção. Encerrado o Expediente do Legislativo, pelo Presidente foi passado para o Expediente de Vereadores; fizeram uso da palavra os seguintes: Alaécio da Luz Pinto, Elton dos Reis, Cassiano Castro Pimenta, Leonardo Cristiano de Abreu Ferreira, Renan Campos, Rafaela Vieira Barbosa e Wilk Fernando A. Balbino. Dentre os assuntos discutidos, registramos pedido de requerimento verbal a ser encaminhada ao Secretário de Meio Ambiente solicitando providências urgentes quanto ao lançamento de esgoto em cursos d'água no Município de Juatuba; referente a uma intervenção realizada pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA na Rua Prefeito Ferreira de Mello, no Bairro Cidade Nova I, neste Município. Conforme relatado, durante a referida intervenção, estaria ocorrendo o lançamento direto de esgoto no Ribeirão Serra Azul, situação que demanda apuração imediata e adoção das medidas cabíveis, tendo em vista os possíveis danos ambientais, os riscos à saúde pública e os prejuízos à qualidade dos recursos hídricos. A pedido do Presidente em exercício foi solicitado acrescentar também vistorias e apurações referentes a dois pontos de possível lançamento de esgoto no Ribeirão Mateus Leme, com a identificação das causas, a verificação de eventuais irregularidades e a adoção das medidas ambientais pertinentes. Ademais, foram registrados agradecimentos ao Deputado Diego Andrade, bem como aos atletas de Juatuba, em reconhecimento ao merecimento da Moção de Congratulação pelos expressivos resultados alcançados em competições esportivas. Também foram abordadas questões relacionadas à campanha Outubro Rosa, à divulgação dos cursos oferecidos pela CEDAF e pelo programa Trilhas de Futuro, além da necessidade de melhorias no transporte público municipal, especialmente nos horários da manhã, com a disponibilização de mais veículos, a fim de evitar prejuízos aos cidadãos que dependem do serviço para cumprir seus compromissos. Foi destacada, ainda, a importância da ampliação do viaduto localizado na ligação entre as rodovias MG-050 e BR-262, da realização de pequenos reparos nas unidades de saúde do Município e da necessidade de conhecimento e acompanhamento do contrato firmado com a concessionária Way, visando à fiscalização dos serviços prestados e à defesa dos interesses da população. Encerrado o trabalho, pelo Presidente em exercício foi declarada encerrada a sessão, convocando os senhores vereadores para próxima reunião ordinária, no dia 27 de outubro de 2026, com horário regimental. Eu, Rafaela Vieira Barbosa – Secretária, lavrei a presente ata que lida e concordada será assinada por todos.

Wilk Fernando Aquino Balbino – (Presidente em exercício): _____
Rafaela Vieira Barbosa – (Secretária): _____
Alaécio da Luz Pinto – (Vereador);_____
Elton dos Reis – (Vereador);_____
Cassiano Castro Pimenta – (Vereador):_____
Leonardo Cristiano de Abreu Ferreira – (Vereador): _____
Renan Campos - (Vereador): _____

CÂMARA MUNICIPAL DE JUATUBA – MINAS GERAIS
ATA DA REUNIÃO SOLENE DE INAUGURAÇÃO DO NOVO PLENÁRIO
VEREADOR JAIME DINIZ MOREIRA

Aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e seis, (27/10/2026) às dezoito horas e trinta minutos (18:30), nas dependências da Câmara Municipal, situada na Rua Antônio Suga Say, nº 109, Centro, no Município de Juatuba, Estado de Minas Gerais, realizou-se a Reunião Solene de Inauguração do Novo Plenário Vereador Jaime Diniz Moreira, sob a presidência do Vereador Jurandir Santos, com a condução cerimonial da Senhora Elizete Diniz. A solenidade contou com a presença dos vereadores Alaécio da Luz Pinto, Cassiano Castro Pimenta, Elton dos Reis, Leonardo Cristiano de Abreu Ferreira, Rafaela Vieira Barbosa, Renan da Silva Campos, Wilk Fernando Aquino Balbino e Jurandir Santos, bem como do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Kelissander Saliba Santos, conhecido como Ted Saliba, além de autoridades, familiares dos homenageados, servidores do Poder Legislativo e demais convidados. Registramos a ausência do vereador Luiz Carlos Fiedler, por motivos de saúde. Dando início à solenidade, a Mestre de Cerimônias saudou os presentes e deu as boas-vindas a todos, convidando os vereadores a ocuparem seus respectivos lugares e o Senhor Prefeito Municipal a tomar assento no lugar de honra reservado para a ocasião. Pelo Presidente foi convidado o Senhor Ivan Aparecido de Souza, suplente vereador do PTD para assentar no lugar do vereador Luiz Carlos Fiedlder. Na sequência, convidou os presentes a se colocarem de pé para a execução do Hino Nacional Brasileiro. Em seguida, foi destacada a importância institucional daquele momento para o Poder Legislativo Municipal, ressaltando-se que a inauguração do novo plenário representa não apenas a entrega de um espaço físico, mas também o compromisso da Câmara Municipal com o fortalecimento da democracia, a transparência dos trabalhos parlamentares, a participação popular e a melhoria das condições de atendimento à população. Registrou-se que, após a cessão do prédio anteriormente ocupado pela Câmara Municipal ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, para funcionamento do Fórum da Comarca de Juatuba, tornou-se necessária a adequação do espaço destinado às atividades legislativas, a fim de proporcionar melhores condições de trabalho aos vereadores e de acolhimento aos cidadãos. Na oportunidade, foi ressaltado que o plenário recebe a denominação de Plenário Vereador Jaime Diniz Moreira, em homenagem à memória daquele que exerceu mandato de vereador e foi o primeiro Presidente da Câmara Municipal de Juatuba, constituindo importante referência na história política e institucional do Município. Na sequência, o Presidente da Câmara Municipal, Vereador Jurandir Santos, fez uso da palavra, cumprimentando o Prefeito Municipal, os colegas vereadores, os familiares do homenageado, as autoridades presentes, os servidores e os convidados. Em seu pronunciamento, declarou oficialmente aberta a solenidade de inauguração, destacando a importância da conquista de um espaço mais adequado, organizado e acessível para a realização das atividades legislativas e para o recebimento da população. Ressaltou, ainda, que o plenário constitui um espaço de democracia, diálogo, debate e representação popular, pertencente ao povo de Juatuba, e agradeceu a todos que contribuíram para a concretização daquele momento. Dando continuidade à programação, a Câmara Municipal prestou homenagem póstuma ao Vereador Jaime Diniz Moreira, reconhecendo sua contribuição para a história do Poder Legislativo e sua atuação como primeiro Presidente da Câmara

Municipal de Juatuba. Após a apresentação de seu histórico biográfico, foi realizada a entrega de uma placa de homenagem aos familiares, representados pela Senhora Janaina Diniz, em ato conduzido pelo Presidente da Câmara Municipal. Na ocasião, foi realizado o registro fotográfico e concedida a palavra à Senhora Janaina Diniz, representante da família, para manifestação em nome dos familiares do homenageado. Prosseguindo, foi prestada homenagem ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Kelissander Saliba Santos, o Ted Saliba, em reconhecimento à sua trajetória política e ao exercício de cinco mandatos como vereador no Município de Juatuba. Após a apresentação de seu histórico, o Presidente da Câmara realizou a entrega da respectiva placa de homenagem, seguida de registro fotográfico. Na sequência, foi concedida a palavra ao Prefeito Municipal para seu pronunciamento, ocasião em que pôde se manifestar acerca da homenagem recebida e da importância daquele momento para a história do Município e do Poder Legislativo. Pelo Prefeito foi registrado que o Executivo juntamente com o Judiciário está verificando um terreno adequado para a construção do prédio para a Comarca de Juatuba, com a devolução do prédio da Câmara Municipal para o Legislativo. Em continuidade aos trabalhos, foi aberta a palavra aos vereadores presentes que desejaram se manifestar, oportunidade em que puderam registrar suas considerações sobre a inauguração do novo plenário, a homenagem ao Vereador Jaime Diniz Moreira, o reconhecimento à trajetória política do Prefeito Municipal e a relevância da Câmara Municipal para a representação dos interesses da população. Ao final dos pronunciamentos, o Presidente Jurandir Santos agradeceu aos parlamentares pela participação e pelas manifestações realizadas. Na sequência, foram concedidas ao Presidente da Câmara Municipal as considerações finais, ocasião em que reafirmou o compromisso do Poder Legislativo com a democracia, a transparência, o diálogo institucional, o respeito às diferenças e a participação popular. Agradeceu às autoridades, aos familiares dos homenageados, aos servidores e a todos os convidados que prestigiaram a solenidade. Nada mais havendo a tratar, o Presidente Jurandir Santos declarou encerrada a Reunião Solene de Inauguração do Novo Plenário Vereador Jaime Diniz Moreira e convidou os familiares do homenageado e as autoridades presentes para o descerramento da placa na entrada do plenário. Para constar, eu, Rafaela Vieira Barbosa, Secretária da Mesa Diretora e responsável pela lavratura da presente ata, redigi este registro, que, após lido e aprovado, será assinado pelo Presidente e pelos demais responsáveis, conforme as normas regimentais desta Casa Legislativa.

Jurandir Santos – (Presidente): _____

Rafaela Vieira Barbosa – (Secretária): _____

Wilk Fernando Aquino Balbino – (Vereador)_____

Alaécio da Luz Pinto – (Vereador);_____

Cassiano Castro Pimenta – (Vereador):_____

Elton dos Reis – (Vereador);_____

Leonardo Cristiano de Abreu Ferreira – (Vereador): _____

Renan Campos - (Vereador): _____

PROJETO DE LEI N° ____ DE 22 DE OUTUBRO DE 2026.

Dispõe sobre o regime jurídico dos serviços cemiteriais no Município de Juatuba, estabelece a discriminação entre taxas pelo exercício do poder de polícia e pela utilização de serviços públicos e preços públicos pela ocupação e uso de bens municipais, complementa a Lei Municipal nº 482/2002, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JUATUBA**, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina o regime jurídico dos serviços cemiteriais no Município de Juatuba, estabelece os critérios e hipóteses de incidência de taxas municipais e de preços públicos**,** organiza a administração das necrópoles públicas e disciplina o regime de concessão de uso de jazigos e sepulturas, atuando de forma complementar à Lei Municipal nº 482/2002**,** com base nas diretrizes da Lei Complementar federal nº 95/1998.

Art. 2º O serviço público cemiterial e funerário reveste-se de caráter essencial e de interesse local, orientando-se pelos princípios da dignidade da pessoa humana**,** da incolumidade da saúde pública**,** da continuidade do serviço público e da transparência na gestão patrimonial.

Art. 3º Para os efeitos de aplicação e fiscalização desta Lei, adotam-se as seguintes definições técnicas:

I - sepultura: cova aberta diretamente no terreno natural;

II - carneiro: escavação com paredes revestidas em alvenaria ou concreto e fundo permeável ou vedado conforme normas sanitárias;

III - jazigo: compartimento edificado ou escavado destinado ao sepultamento humano, compreendendo a sepultura ou o carneiro sob regime de concessão familiar;

IV - mausoléu: edificação suntuosa construída sobre o jazigo, sujeita a parâmetros urbanísticos específicos;

V - gaveta: compartimento horizontal individualizado sobreposto ou subterrâneo, integrante de jazigo vertical ou horizontal;

VI - nicho e ossuário: compartimentos destinados à guarda técnica e identificada de restos mortais desarticulados e ossadas resultantes de exumação.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS CEMITERIAIS

Art. 4º Os serviços prestados nos cemitérios públicos municipais compreendem:

I - atividades essenciais de sepultamento e destinação de restos mortais**,** abrangendo inumação, abertura e fechamento de sepulturas, exumação simples e translado interno entre quadras da necrópole;

II - atividades de controle, regulação urbanística e fiscalização sanitária**,** consubstanciadas no poder de polícia sobre reformas, obras, aprovação de projetos construtivos e vistorias nas necrópoles;

III - utilização privativa de bens públicos municipais de uso especial, consubstanciada na concessão de uso de jazigos familiares, gavetas e na guarda prolongada em nichos ou ossuários individuais e coletivos.

Art. 5º As necrópoles municipais admitirão estruturas em disposições horizontais e verticais, atendendo rigorosamente às exigências de impermeabilização, drenagem, segurança estrutural e preservação do lençol freático.

CAPÍTULO III
DO REGIME JURÍDICO DE REMUNERAÇÃO E ARRECADAÇÃO

Art. 6º A remuneração e a cobrança relativas às atividades e aos espaços cemiteriais observarão estrita distinção técnico-jurídica, estruturada nas seguintes categorias:

I - Taxas em razão do exercício do Poder de Polícia: cobradas em decorrência da atividade fiscalizatória, de controle de segurança, higiene e aprovação de projetos construtivos e reformas em jazigos particulares, nos moldes do art. 77 e do art. 78 da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II - Taxas pela prestação de Serviços Públicos compulsórios: cobradas em virtude da utilização compulsória, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis colocados à disposição dos usuários pela Administração Municipal para a inumação, exumação e gestão funerária compulsória, conforme o art. 77 e o art. 79 da Lei federal nº 5.172, de 1966;

III - Preços Públicos pela ocupação de bens municipais e serviços facultativos**:** devidos pela concessão de uso especial e remunerada de jazigos familiares, gavetas, compartimentos de ossuários ou reserva antecipada facultativa de espaços cemiteriais, sob regime contratual administrativo, cujos valores e regras de adimplemento constam da Tabela B do Anexo Único desta Lei.

Art. 7º O fato gerador das taxas cemiteriais ocorre no momento do requerimento ou da realização dos atos materiais de fiscalização técnica da necrópole, ou na prestação efetiva do serviço funerário essencial de sepultamento e exumação.

Art. 8º A fixação dos valores das taxas cemiteriais e dos preços públicos observa o critério do custo efetivo e proporcional da atividade estatal, aferido mediante memória descritiva constante do processo administrativo legislativo, vedada a imposição de encargos desarrazoados aos cidadãos.

Art. 9º Respondem pelo pagamento das taxas e dos preços públicos correspondentes o concessionário titular da outorga do jazigo, o requerente responsável pelo sepultamento e, solidariamente, os herdeiros ou sucessores civis diretos do falecido.

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS SOCIAIS E DA GRATUIDADE

Art. 10. Ficam expressamente isentos de todas as taxas cemiteriais e dispensados do pagamento de preços públicos os sepultamentos e os procedimentos funerários concernentes a:

I - pessoas comprovadamente indigentes falecidas no território municipal;

II - cadáveres não reclamados por familiares no prazo legal, mediante encaminhamento da autoridade competente.

Art. 11. Concede-se o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de quaisquer taxas e preços públicos cemiteriais instituídos nesta Lei ao munícipe comprovadamente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), desde que em situação regular de vulnerabilidade social e atendido o piso mínimo de 1 (uma) Unidade Fiscal da Prefeitura de Juatuba (UFPJ).

CAPÍTULO V
DO REGIME DE CONCESSÃO DE JAZIGOS E DO PROCESSO DE CADUCIDADE

Art. 12. A outorga de espaço para sepultamento nas necrópoles públicas municipais possui natureza jurídica de concessão de uso especial de bem público, outorgada a título precário, remunerado e resolúvel, não gerando sob pretexto algum direito de propriedade privada imobiliária sobre o solo público cemiterial.

Art. 13. As concessões de uso de jazigos e carneiros serão formalizadas sob a modalidade familiar**,** fixando-se o prazo uniforme de 20 (vinte) anos**,** permitidas renovações sucessivas por iguais períodos a requerimento fundamentado dos interessados, sendo terminantemente proibida a comercialização, cessão onerosa ou alienação entre particulares.

Art. 14. O abandono do jazigo caracterizar-se-á quando constatada a ausência de conservação do espaço ou o inadimplemento continuado do encargo de manutenção por período igual ou superior a 3 (três) anos consecutivos.

Art. 15. A declaração de caducidade e a reintegração do espaço ao patrimônio público municipal dependerão de prévio processo administrativo, instaurado com estrita observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, segundo o seguinte procedimento:

I - autuação do processo pelo órgão gestor municipal e elaboração de laudo circunstanciado que comprove a situação fática de abandono ou o débito acumulado;

II - notificação pessoal do titular da concessão ou de seus sucessores cadastrados, no endereço arquivado no cadastro cemiterial, concedendo-se o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias úteis para regularização material e financeira do espaço;

III - publicação de edital de chamamento no órgão oficial do Município e no portal da transparência, com prazo de 30 (trinta) dias, se restar frustrada a notificação pessoal após tentativas idôneas ou caso o titular figure em lugar ignorado ou incerto;

IV - encerramento do prazo sem atendimento da convocação, hipótese em que a autoridade administrativa emitirá decisão fundamentada declaratória de caducidade da concessão de uso;

V - execução dos procedimentos de exumação técnica sanitária dos restos mortais que porventura ocupem a sepultura, após 15 (quinze) dias da decisão final preclusa, procedendo-se ao traslado para o ossuário público municipal, lavrando-se termo de ocorrência e identificação cadastral para assegurar a inviolabilidade histórica do falecido.

CAPÍTULO VI
DAS OBRAS, REFORMAS E DO PODER DE POLÍCIA

Art. 16. Toda e qualquer obra de edificação, assentamento de revestimento, construção de mausoléu ou reforma estrutural em jazigos e sepulturas depende de prévia autorização da Secretaria Municipal competente**,** com expedição do alvará específico e observância rigorosa das diretrizes de alinhamento, estética e salubridade da necrópole.

Art. 17. A manutenção e conservação das vias internas de circulação, dos muros de fecho, da capela ecumênica, da iluminação e dos espaços comuns das necrópoles municipais constituem encargos permanentes do Poder Executivo Municipal.

Art. 18. O exercício do poder de polícia administrativa pelo descumprimento das normas urbanísticas e sanitárias desta Lei ensejará as seguintes sanções aos responsáveis, aplicadas de forma graduada ou cumulativa:

I - advertência com prazo de até 10 (dez) dias para saneamento do vício;

II - aplicação de multa administrativa correspondente a 5 (cinco) UFPJ;

III - embargo sumário da obra ou interdição temporária das intervenções estruturais;

IV - demolição administrativa das estruturas executadas em desacordo com os projetos aprovados, sem prejuízo da cobrança dos custos operacionais decorrentes da restauração.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. O recolhimento das exações tributárias e dos preços públicos disciplinados no Anexo Único deve preceder a execução material das intervenções ou a concessão dos espaços, ressalvadas as hipóteses de urgência inadiável de inumação devidamente comprovadas pela autoridade funerária.

Art. 20. As concessões de jazigos deferidas com amparo na legislação precedente serão convalidadas e mantidas até o término de seus respectivos prazos contratuais originários, aplicando-se as diretrizes administrativas e procedimentais desta Lei para as renovações posteriores.

Art. 21. Ficam expressamente ressalvados os dispositivos de natureza estritamente administrativa da Lei Municipal nº 482/2002 que não colidirem com os preceitos materiais e tributários introduzidos por esta legislação complementar, preservando-se a harmonia entre as normas municipais.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos imediatos quanto às disposições administrativas, procedimentais e de concessão patrimonial, observando-se, no que tange à exigibilidade e cobrança das taxas instituídas ou majoradas, o disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, sendo devidas apenas a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação e após decorrido o prazo de 90 (noventa) dias de sua promulgação oficial.

Art. 23. Ficam expressamente revogados da Lei Municipal nº 482, de 29 de abril de 2002:

I - o art. 9º, o art. 10 e o art. 11, relativos ao regime de cessão e concessão perpétua de jazigos;

II - o art. 14, no que tange à exigência de concessão a título perpétuo para construção de mausoléus;

III - o art. 18, o art. 19, o art. 20, o art. 21 e o art. 24, referentes à cobrança de preços públicos, tarifas e custeio das atividades cemiteriais e de conservação; e

IV - todas as demais disposições em contrário que colidam com o disposto nesta Lei.

Juatuba/MG, 22 de outubro de 2026.

KELISSANDER SALIBA SANTOS:02575045673

Assinado de forma digital por KELISSANDER SALIBA SANTOS:02575045673
Dados: 2026.10.23 10:50:45 -03'00'

KELISSANDER SALIBA SANTOS
Prefeito Municipal de Juatuba

ANEXO ÚNICO - SISTEMA DE TAXAS E PREÇOS PÚBLICOS CEMITERIAIS
TABELA A - TAXAS MUNICIPAIS (REGIME TRIBUTÁRIO - ART. 77 DO CTN)

I - TAXAS PELO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA CEMITERIAL

Discriminação do Fato Gerador de Fiscalização	Valor (UFPJ)
Expedição de autorização e alvará para construção ou reforma estrutural em jazigo	3 UFPJ
Vistoria técnica e fiscalização de conformidade de jazigo ou carneiro	2 UFPJ
Análise técnica e aprovação de projeto construtivo de jazigo ou mausoléu	2 UFPJ
Fiscalização e regularização administrativa de obra executada sem licença prévia	4 UFPJ
Fiscalização técnica e acompanhamento da demolição de jazigo irregular	5 UFPJ

II - TAXAS POR SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS (SERVIÇOS ESSENCIAIS COMPULSÓRIOS)

Discriminação do Serviço Público Prestado	Valor (UFPJ)
Sepultamento compulsório (inumação do corpo)	3 UFPJ
Abertura e fechamento de sepultura ou gaveta de jazigo	2 UFPJ
Reabertura para sepultamento sucessivo	2 UFPJ
Procedimento de exumação simples	4 UFPJ
Procedimento de exumação com necessidade de translado interno	5 UFPJ

TABELA B - PREÇOS PÚBLICOS (REGIME CONTRATUAL E USO DE BEM PÚBLICO)

I - OCUPAÇÃO E USO ESPECIAL DE ESPAÇO PÚBLICO CEMITERIAL

Modalidade de Concessão de Uso	Valor (UFPJ)
Concessão de uso de Jazigo Familiar pelo prazo uniforme de 20 anos (até 4 gavetas)	45 UFPJ
Renovação da concessão de uso de Jazigo Familiar (por igual período de 20 anos)	50% do valor da concessão vigente
Encargo anual de conservação e manutenção interna de jazigo sob concessão	3 UFPJ
Utilização facultativa de nicho ou ossuário individual por prazo prolongado (5 anos)	2 UFPJ
Destinação e guarda de ossadas em ossuário coletivo municipal	1 UFPJ
Reserva facultativa antecipada de sepultura ou gaveta familiar	2 UFPJ

II - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E CADASTRAIS CEMITERIAIS

Serviço Administrativo Facultativo	Valor (UFPJ)

Transferência formal de titularidade da concessão no âmbito do grupo familiar	2 UFPJ
Alteração de dados cadastrais por conveniência do concessionário	1 UFPJ
Emissão de segunda via de título de concessão ou certidão comprobatória	1 UFPJ
Procedimentos de expedição de declarações cadastrais gerais	1 UFPJ

Juatuba/MG, 22 de outubro de 2026.

KELISSANDER SALIBA SANTOS:02575045673

Assinado de forma digital por KELISSANDER SALIBA SANTOS:02575045673
Dados: 2026.10.23 10:51:16 -03'00'

KELISSANDER SALIBA SANTOS
Prefeito

MENSAGEM N.º 025/2026

Excelentíssimo Vereador Presidente da Câmara Municipal,

Com os melhores cumprimentos, tenho a honra de dirigir-me a V. Exa. para encaminhar para apreciação e aprovação dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei que ***"Dispõe sobre o regime jurídico dos serviços cemiteriais no Município de Juatuba, estabelece a discriminação entre taxas pelo exercício do poder de polícia e pela utilização de serviços públicos e preços públicos pela ocupação e uso de bens municipais, complementa a Lei Municipal nº 482/2002, e dá outras providências",*** para fins de aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo.

A presente proposição decorre da necessidade premente de modernizar e organizar a gestão das necrópoles públicas municipais de Juatuba, dotando a Administração de um marco legal seguro, transparente e equilibrado. Busca-se compatibilizar a essencialidade dos serviços públicos funerários com as exigências sanitárias, urbanísticas e orçamentárias contemporâneas, assegurando a preservação da dignidade da pessoa humana, a inviolabilidade da memória dos falecidos e o acolhimento respeitoso às famílias em momentos de luto.

O crescimento demográfico do Município demanda planejamento territorial nas necrópoles, recuperação da capacidade operacional dos cemitérios municipais e investimentos contínuos em manutenção, drenagem, impermeabilização e conservação das áreas comuns. Para tanto, é indispensável estabelecer regras claras sobre a utilização dos espaços públicos e instituir fontes legítimas de custeio.

DA ESTRITA DISTINÇÃO ENTRE TAXAS E PREÇOS PÚBLICOS (SEGURANÇA JURÍDICA E TRIBUTÁRIA)

Um dos pilares estruturantes deste Projeto de Lei consiste em sanar atecnias históricas de cobrança, estabelecendo a precisa distinção técnico-jurídica entre taxas e preços públicos, em plena harmonia com o Código Tributário Nacional e com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores:

1. **Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia (Tabela A - I)**: destinam-se a remunerar a atuação fiscalizatória da Administração Municipal sobre obras, reformas, projetos construtivos de jazigos e mausoléus, bem como a fiscalização sanitária e urbanística das necrópoles;

2. **Taxas por Serviços Públicos Compulsórios (Tabela A - II)**: custeiam os serviços essenciais, específicos e divisíveis postos à disposição do cidadão para inumação, exumação simples e translado interno decorrente de exigência legal ou sanitária;

3. **Preços Públicos pela Ocupação de Bens Municipais e Atos Facultativos (Tabela B)**: disciplinam a remuneração pelo uso privativo de bens públicos de uso especial (jazigos familiares, gavetas e nichos prolongados), além de serviços meramente administrativos solicitados por conveniência do particular.

Essa diferenciação garante higidez tributária, impede cobranças indevidas e assegura que a fixação dos valores observe a proporcionalidade e o custo efetivo dos serviços prestados pelo Município.

DO REGIME DE CONCESSÃO DE USO, ROTATIVIDADE E DIREITOS DAS FAMÍLIAS

A proposição reafirma a natureza jurídica de concessão de uso especial resolúvel dos jazigos, afastando qualquer hipótese de apropriação privada do solo público cemiterial. Para assegurar estabilidade às famílias, fixou-se o prazo uniforme de concessão em 20 (vinte) anos, permitidas renovações periódicas.

Em atenção aos anseios da comunidade e para conferir flexibilidade operacional, foi contemplada no art. 13 regra expressa de rotatividade: transcorrido o período inicial de 5 (cinco) anos do sepultamento, a família do falecido será formalmente notificada pela Administração Municipal para se manifestar sobre o interesse na aquisição da concessão por prazo determinado ou definitivo do jazigo, mediante o pagamento do respectivo preço público, ou pela transferência técnica dos restos mortais ao ossuário público. Com essa medida, evita-se a reversão sumária de jazigos e assegura-se ampla comunicação com os familiares.

Além disso, nos casos de eventual abandono material ou inadimplemento continuado por 3 (três) anos consecutivos, o projeto afasta medidas sumárias e consagra procedimento administrativo rigoroso, com notificação pessoal do concessionário, prazo improrrogável de 30 (trinta) dias úteis para manifestação, edital em caso de domicílio ignorado e garantia plena do contraditório e da ampla defesa antes de qualquer decisão de caducidade.

DO COMPROMISSO SOCIAL E DA PROTEÇÃO AOS HIPOSSUFICIENTES

O projeto alia sustentabilidade fiscal à justiça social, garantindo expressamente a gratuidade total de sepultamento e serviços cemiteriais essenciais para pessoas indigentes e corpos não reclamados, bem como concedendo o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre taxas e preços públicos para as famílias de baixa renda devidamente cadastradas no CadÚnico.

Ante o exposto, são essas as considerações que justificam a apresentação do presente Projeto de Lei, cuja aprovação se espera, após regular tramitação, discussão e votação, na forma do Regimento Interno desta respeitável Casa Legislativa.

Oportunamente, renovo a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Juatuba/MG, 22 de outubro de 2026.

KELISSANDER SALIBA SANTOS
Prefeito

Ao Exmo Sr.
Jurandir Barroso dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Juatuba/MG

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

PROJETO DE LEI Nº 46/2026

Autoria: Prefeito Municipal, Sr. Kelissander Saliba Santos.

Ementa: Dispõe sobre o regime jurídico dos serviços cemiteriais no Município de Juatuba, estabelece a discriminação entre taxas pelo exercício do poder de polícia e pela utilização de serviços públicos e preços públicos pela ocupação e uso de bens municipais, complementa a Lei Municipal nº 482/2002, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 46/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Kelissander Saliba Santos, que dispõe sobre o regime jurídico dos serviços cemiteriais no Município de Juatuba, estabelecendo critérios para a cobrança de taxas municipais e preços públicos, a organização dos serviços prestados nos cemitérios públicos e a concessão de uso de jazigos e sepulturas.

A proposição busca complementar a Lei Municipal nº 482/2002, disciplinando as atividades de fiscalização, os serviços cemiteriais essenciais, a utilização de espaços públicos e os procedimentos administrativos relativos à concessão, renovação e eventual caducidade do uso de jazigos.

O projeto também prevê hipóteses de gratuidade para sepultamentos específicos, benefícios para pessoas em situação de vulnerabilidade social, regras para obras e reformas nos cemitérios e medidas destinadas à preservação da saúde pública e do patrimônio municipal.

É o relatório.

II – ANÁLISE DAS COMISSÕES

Após análise da matéria, as Comissões reconhecem a importância de estabelecer normas claras para a organização, a fiscalização e a remuneração

dos serviços cemiteriais municipais, promovendo maior transparência administrativa e segurança jurídica na utilização dos espaços públicos.

A proposta diferencia as taxas decorrentes do exercício do poder de polícia, as taxas relacionadas aos serviços públicos específicos e divisíveis e os preços públicos referentes à concessão e à utilização facultativa de bens municipais, buscando adequar a cobrança à natureza de cada atividade.

Destaca-se, ainda, a previsão de concessões de uso de jazigos pelo prazo de 20 (vinte) anos, com possibilidade de renovação, bem como a instituição de procedimento administrativo para apuração de abandono, assegurando ao interessado o contraditório e a ampla defesa.

No aspecto social, o projeto estabelece isenção para sepultamentos de pessoas comprovadamente indigentes e de corpos não reclamados por familiares, além de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre taxas e preços públicos cemiteriais para munícipes inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), observadas as condições previstas na proposição.

As Comissões ressaltam a necessidade de que a aplicação da futura lei observe os princípios constitucionais, a legislação tributária pertinente, a proporcionalidade dos valores cobrados e as garantias dos cidadãos, especialmente quanto à transparência, à dignidade humana e à proteção das famílias.

Diante dessas considerações, a matéria é submetida à apreciação das Comissões, no âmbito de suas respectivas competências.

III – CONCLUSÃO E VOTO

Ante o exposto, as Comissões Permanentes, no âmbito de suas competências, **OPINAM FAVORAVELMENTE à tramitação e à aprovação do Projeto de Lei nº 46/2026,** de autoria do Prefeito Municipal, Sr. Kelissander Saliba Santos, que dispõe sobre o regime jurídico dos serviços cemiteriais no Município de Juatuba, estabelece a discriminação entre taxas e preços públicos, complementa a Lei Municipal nº 482/2002 e dá outras providências.

É o parecer conjunto, salvo melhor juízo dos membros das Comissões e deliberação soberana do Plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Juatuba, 28 de outubro de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Presidente: Renan Campos_____

Relator Luiz Carlos Fiedler _____

Membro Suplente: Rafaela Vieira Barbosa_____

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Presidente: Leonardo Cristiano de Abreu Ferreira_____

Membro: Alaécio da Luz Pinto _____

Relatora Rafaela Vieira Barbosa: _____

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Presidente: Cassiano Castro Pimenta_____

Relator Wilk Fernando A. Balbino: _____

Membro Leonardo Cristiano de Abreu Ferreira : _____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____, DE 22 DE OUTUBRO DE 2026.

Altera a Lei Complementar nº 12, de 29 de dezembro de 1994, para disciplinar a incidência e os valores de taxas relativas à fiscalização de obras e a procedimentos urbanísticos municipais, e dá outras providências.

A **Câmara Municipal de Juatuba** aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DO FATO GERADOR

Art. 1º Esta Lei Complementar altera e complementa a disciplina das taxas municipais prevista na Lei Complementar nº 12, de 29 de dezembro de 1994, especialmente a Taxa de Fiscalização de Obras Particulares e de Procedimentos Urbanísticos, observados os arts. 77 a 80 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e o art. 145, II, da Constituição Federal.

Art. 2º A Taxa de Fiscalização de Obras Particulares e de Procedimentos Urbanísticos incide sobre o exercício regular do poder de polícia municipal relativo à análise técnica, ao licenciamento, à autorização, à verificação, à expedição de atos declaratórios ou certificantes e à fiscalização de obras e intervenções urbanísticas, nos termos da legislação municipal de uso e ocupação do solo, de obras, de posturas e de parcelamento do solo.

§ 1º A incidência pressupõe atividade municipal legalmente atribuída e individualizável**,** não sendo devida taxa pela simples apresentação de petição, impugnação ou recurso administrativo.

§ 2º Os valores, hipóteses de incidência, critérios de cálculo e bases unitárias constam da nova redação do item 3 do Anexo II da Lei Complementar nº 12, de 1994, conferida pelo art. 3º desta Lei Complementar.

§ 3º É vedada a exigência cumulativa de taxas previstas no Anexo II e de outra taxa municipal que remunere a mesma atividade de fiscalização ou análise técnica, relativamente ao mesmo fato gerador.

CAPÍTULO II
DA TABELA INTEGRAL DE TAXAS URBANÍSTICAS E DE OBRAS

Art. 3º O item 3 do Anexo II da Lei Complementar nº 12, de 29 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação integral, contemplando a totalidade das taxas e serviços técnicos de engenharia e urbanismo:

ANEXO II - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES E PROCEDIMENTOS URBANÍSTICOS

Subitem	Hipótese de Incidência	Base de Cálculo / Unidade	Valor (UFPJ)
3.1	Alvará de construção nova ou acréscimo de área edificada	Por m² de área construída ou acrescida	0,025

3.2	Aprovação de projeto de loteamento	Por lote	0,2
3.3	Aprovação de planta de levantamento (regularização de edificação existente)	Por m² de área edificada	0,05
3.4	Aprovação de projeto de desmembramento do solo	Por procedimento + por lote resultante	6,0 + 0,5
3.5	Aprovação de projeto de remembramento (unificação) ou desdobro de lotes	Por procedimento	6,0
3.6	Autorização para obras não especificadas na tabela	Por procedimento	1,0
3.7	Alvará de terraplenagem sujeita a licença municipal	Por m² da área de intervenção	0,0015
3.8	Alvará de demolição e análise fiscalizatória prévia	Por procedimento	2,0
3.9	Retificação de aprovação de projeto	Por m² de área objeto da alteração	0,02
3.10	Certidão de medidas, limites e confrontações	Por imóvel	0,5
3.11	Certidão de localização, logradouro ou certidões correlatas	Por imóvel	0,5
3.12	Projeto arquitetônico de casa popular	Por procedimento	0,5
3.13	Certidão de conformidade ou análise de retificação de área	Por procedimento	4,0
3.14	Vistoria de conformidade da edificação, inclusive para expedição de 2ª via de habite-se	Por unidade imobiliária	2,0
3.15	Solicitação de declaração de conformidade para diretrizes metropolitanas de parcelamento do solo	Por procedimento	0,5
3.16	Expedição de habite-se e vistoria de conclusão de obra por unidade habitacional	Por unidade imobiliária vistoriada	2,0
3.17	Diretrizes municipais para parcelamento do solo	Por procedimento	1,0
3.18	Diretrizes básicas para construir	Por procedimento	0,5
3.19	Solicitação de cópia de projetos arquitetônicos, de engenharia e demais peças técnicas	Por folha	0,3
3.20	Vistoria técnica extraordinária para verificação de conformidade de obra licenciada, quando legalmente exigível e não compreendida na fiscalização ordinária já remunerada	Por procedimento	2,0
3.21	Certidão para numeração predial oficial	Por certidão emitida	0,5

3.22	Declaração de número fornecida para fins de ligação de água e energia elétrica	Por procedimento ou documento	0,5
3.23	Declaração de demolição	Por procedimento	1,0
3.24	Certidão de descaracterização	Por imóvel	1,0
3.25	Análise técnica municipal de estudo urbanístico específico apresentado pelo interessado, quando exigida pela legislação urbanística para aprovação ou licenciamento de empreendimento e não compreendida em outra taxa prevista neste Anexo	Por procedimento	0,5

Notas do item 3:

Nota I. Nas reformas sem ampliação de área, a taxa do subitem 3.1 somente incidirá quando houver procedimento municipal formal de licenciamento e critério específico de mensuração previsto na legislação urbanística.

Nota II. A taxa de vistoria de conformidade da edificação para segunda via de habite-se, prevista no subitem 3.14, remunera a nova diligência fiscalizatória no local, sendo vedada a repetição de taxa pela mera impressão ou reimpressão de certidões arquivadas.

Nota III. Os subitens constantes desta tabela não se aplicam cumulativamente quando a atividade de análise técnica já estiver integralmente contemplada e remunerada por outro subitem correlato no mesmo requerimento.

Nota IV. A retificação de área meramente registral perante a serventia imobiliária, sem a necessidade de exame técnico urbanístico ou certidão de conformidade de competência municipal, não configura fato gerador da taxa prevista no subitem 3.13.

Nota V. A taxa de fornecimento de cópias de projetos prevista no subitem 3.19 restringe-se ao ressarcimento dos custos materiais de reprodução gráfica, assegurada a consulta gratuita e o acesso aos autos administrativos nos termos da legislação de acesso à informação.

CAPÍTULO III
DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E PROCEDIMENTAIS

Art. 4º Fica assegurada, independentemente do recolhimento de qualquer taxa, a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, bem como o exercício do direito de petição, nos termos do art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal.

§ 1º A apresentação, o processamento, a instrução e o julgamento de impugnações ou recursos administrativos tributários ou urbanísticos, inclusive no tocante à revisão de avaliação de bens para fins de ITBI, não poderão ser condicionados ao recolhimento prévio de taxas.

§ 2º O fornecimento de cópias e reproduções físicas observará estritamente os custos materiais de reprodução**,** nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, respeitadas as hipóteses legais de isenção e gratuidade, vedada a fixação de valores com caráter confiscatório ou que representem óbice ao exercício de direitos.

Art. 5º A revalidação ou revisão de alvarás de construção, sua eficácia temporal e eventual cassação observarão a legislação urbanística do Município e o art. 85-A da Lei Complementar nº 12, de 1994, ensejando a taxa de vistoria prevista no subitem 3.20 do Anexo II apenas quando houver efetiva realização de vistoria técnica extraordinária no imóvel para verificar a conformidade da obra executada.

Art. 6º A taxa de declaração de numeração predial oficial e a certidão de numeração, previstas nos subitens 3.21 e 3.22 do Anexo II**,** destinam-se a remunerar a análise técnica cadastral e a expedição de documento formal individualizado, necessário para instruir procedimentos administrativos e pedidos de ligação inicial de serviços essenciais de infraestrutura urbana, notadamente abastecimento de água potável e fornecimento de energia elétrica.

CAPÍTULO IV
DOS SUJEITOS PASSIVOS, LANÇAMENTO E EQUIVALÊNCIA DE CUSTOS

Art. 7º O sujeito passivo das taxas disciplinadas no Anexo II é a pessoa física ou jurídica, proprietária, possuidora, empreendedora ou requerente, que provocar, demandar ou se beneficiar diretamente do procedimento técnico, do licenciamento ou da fiscalização municipal.

Art. 8º O lançamento e a cobrança observarão as disposições do Código Tributário Municipal, asseguradas a notificação formal do contribuinte**,** a faculdade de impugnação administrativa e a plenitude das garantias de defesa.

Parágrafo único. A exigência de pagamento prévio**,** admitida nas hipóteses de licenciamento ou expedição de atos a requerimento da parte, não alcança petições de tutela de direitos, requerimentos imunes a custas, impugnações e recursos administrativos.

Art. 9º A Administração Pública Municipal deverá manter estudos analíticos e demonstrativos técnicos atualizados que comprovem a razoável correspondência entre os valores arrecadados e o custo real das atividades estatais, vedada a utilização das taxas com intuito meramente arrecadatório e desvinculado dos gastos operacionais.

Art. 10. O Chefe do Poder Executivo poderá expedir decretos regulamentares estritamente para ordenar o fluxo procedimental, os sistemas eletrônicos de protocolo e as rotinas de fiscalização, vedada a instituição de novas hipóteses de incidência**,** a majoração de valores ou a criação de obrigações tributárias sem base legal.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E DA VIGÊNCIA

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto à exigibilidade das taxas instituídas ou majoradas somente após o cumprimento cumulativo das anterioridades anual e nonagesimal previstas no art. 150, III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal.

Parágrafo único. As disposições que não impliquem instituição ou majoração de tributos produzirão efeitos a partir da publicação, observadas as demais normas constitucionais aplicáveis.

Art. 12. Fica integralmente substituída a redação anterior do item 3 do Anexo II da Lei Complementar nº 12, de 29 de dezembro de 1994, pela redação estabelecida no art. 3º desta Lei Complementar, ficando revogadas as disposições anteriores do referido item.

Juatuba/MG, 22 de outubro de 2026.

KELISSANDER SALIBA SANTOS:02575045673

Assinado de forma digital por KELISSANDER SALIBA SANTOS:02575045673
Dados: 2026.10.23 10:51:50 -03'00'

KELISSANDER SALIBA SANTOS
Prefeito

JUATUBA
Prefeitura Municipal

MENSAGEM N.º 053/2026

Excelentíssimo Vereador Presidente da Câmara Municipal,

Com os melhores cumprimentos, tenho a honra de dirigir-me a V. Exa. para encaminhar para apreciação e aprovação dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei *que* ***"Altera a Lei Complementar nº 12, de 29 de dezembro de 1994, para disciplinar a incidência e os valores de taxas relativas à fiscalização de obras e a procedimentos urbanísticos municipais, e dá outras providências"*** para fins de aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo.

A proposição tem por propósito estruturar e aperfeiçoar a disciplina das taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia e das análises técnicas de engenharia e ordenamento urbanístico no âmbito do Município de Juatuba.

I - DAS RAZÕES E DA NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DA TABELA

A proposição busca consolidar no item 3 do Anexo II do Código Tributário Municipal o rol minucioso de exigências decorrentes das rotinas de engenharia, obras e planejamento do solo, incorporando os critérios técnicos formulados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura (Correspondência Interna nº 020/2026 e Correspondência Interna nº 018/2026).

O crescimento urbano do Município ensejou maior complexidade nos atos administrativos de licenciamento e controle do uso do solo, demandando a discriminação normativa de cada intervenção construtiva e urbanística, garantindo o devido equilíbrio financeiro entre o custo da atividade estatal de fiscalização e a remuneração tributária correspondente.

Por esse motivo, a tabela detalha com precisão as hipóteses de alvarás de construção, regularização de edificações por planta de levantamento, demolições, serviços de terraplenagem, parcelamentos do solo nas modalidades de loteamento, desmembramento e remembramento, bem como autorizações avulsas, vistorias de habitabilidade e procedimentos fiscalizatórios específicos.

II - DA DISCRIMINAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E DAS CORREÇÕES MATERIAIS

Ressalta-se a definição precisa do subitem 3.20**,** delimitado para remunerar a vistoria técnica extraordinária voltada à verificação de conformidade de obra já licenciada, incidindo apenas quando a legislação urbanística tornar exigível essa diligência específica e desde que ela não esteja compreendida na fiscalização ordinária já coberta pelo alvará inicial.

Do mesmo modo, o subitem 3.25 passa a discriminar com rigor a atividade pública tributável, circunscrevendo o fato gerador à análise técnica municipal de estudo urbanístico específico apresentado pelo interessado, quando exigida pela legislação de regência para o licenciamento do empreendimento e não contemplada em outra taxa do Anexo II, afastando qualquer dúvida interpretativa acerca da natureza da atuação fiscalizatória municipal.

Ademais, cumpre registrar a manutenção expressa da taxa para expedição de declaração e certidão de numeração predial oficial, no montante de 0,5 UFPJ, ato demandado para subsidiar a ligação inicial de

infraestrutura básica de água tratada e energia elétrica, ato que demanda conferência cadastral na malha viária e expedição do documento individualizado pelo setor técnico (Correspondência Interna nº 018/2026).

Preservou-se igualmente a taxa pelo fornecimento de cópias de projetos técnicos aprovados no patamar de 0,3 UFPJ por folha, estritamente voltada ao ressarcimento do custo material de reprodução gráfica**,** em consonância com a Lei de Acesso à Informação.

III - DA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS

A proposta consagra com rigor as garantias fundamentais do art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, assegurando a isenção de taxas para certidões destinadas à defesa de direitos e ao esclarecimento de situações de interesse pessoal, além do amplo exercício do direito de petição.

Fica resguardado, ainda, que os recursos administrativos e as impugnações tributárias não sofram qualquer exigência pecuniária para admissão e processamento regular, preservando a ampla defesa e o contraditório administrativo.

Em relação aos valores, os critérios foram fixados segundo a equivalência de custos operacionais e a vedação à sobreposição de exações, instituindo-se notas explicativas que proíbem exigências cumulativas para atos já remunerados pelo licenciamento originário.

Por fim, no tocante à vigência e à eficácia, o art. 11 estabelece que a cobrança das taxas instituídas ou majoradas respeitará cumulativamente as anterioridades anual e nonagesimal previstas no art. 150, III, "b" e "c", da Constituição Federal, conferindo plena eficácia imediata apenas às normas procedimentais que não implicam criação ou aumento de tributo, ao passo que o art. 12 promove a substituição integral e expressa da redação anterior do item 3 do Anexo II da Lei Complementar nº 12, de 1994, com a revogação de suas disposições precedentes.

Ante o exposto, são essas as considerações que justificam a apresentação do presente Projeto de Lei, cuja aprovação se espera, após regular tramitação, discussão e votação, na forma do Regimento Interno desta respeitável Casa Legislativa.

Oportunamente, renovo a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Juatuba/MG, 22 de outubro de 2026.

KELISSANDER SALIBA SANTOS
Prefeito

Ao Exmo Sr.
Jurandir Barroso dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Juatuba/MG

JUATUBA
Prefeitura Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____, DE 22 DE OUTUBRO DE 2026.

Altera a Lei Complementar nº 183, de 2018, para adequar a natureza jurídica dos vínculos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias ao regime de emprego público regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre a respectiva filiação ao Regime Geral de Previdência Social, e dá outras providências.

A **Câmara Municipal de Juatuba** aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 183, de 2018, do Município de Juatuba, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Aos atuais ocupantes dos cargos públicos efetivos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, regularmente investidos sob o regime estatutário municipal, fica assegurada a manutenção de seus vínculos e a vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, em observância ao art. 40, caput, da Constituição da República e à decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.25.332141-8/000.

Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar nº 183, de 2018, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-A e 3º-B:

Art. 3º-A O Município poderá realizar novas admissões de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mediante prévia aprovação em processo seletivo público, na forma do art. 198, § 4º, da Constituição da República e da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

§ 1º Os profissionais admitidos sob o regime celetista de que trata o caput serão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos do art. 40, § 13, da Constituição da República.

§ 2º Os empregos públicos criados para novas admissões integrarão quadro próprio, sem prejuízo da manutenção dos cargos estatutários já providos.

Art. 3º-B O Poder Executivo adotará as providências administrativas cabíveis para a regularização dos registros e recolhimentos previdenciários dos servidores estatutários perante o Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Juatuba/MG, 22 de outubro de 2026.

KELISSANDER SALIBA SANTOS:02575045673

Assinado de forma digital por KELISSANDER SALIBA SANTOS:02575045673
Dados: 2026.10.23 10:49:51 -03'00'

KELISSANDER SALIBA SANTOS
Prefeito

JUATUBA
Prefeitura Municipal

MENSAGEM N.º 052/2026

Excelentíssimo Vereador Presidente da Câmara Municipal,

Com os melhores cumprimentos, tenho a honra de dirigir-me a V. Exa. para encaminhar para apreciação e aprovação dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei que ***"Altera a Lei Complementar nº 183, de 2018, para adequar a natureza jurídica dos vínculos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias ao regime de emprego público regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre a respectiva filiação ao Regime Geral de Previdência Social, e dá outras providências."*** para fins de aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo.

A iniciativa legislativa visa conferir segurança jurídica à Administração Pública e aos profissionais da categoria, em cumprimento às diretrizes fixadas pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.25.332141-8/000 (acórdão anexo).

1.1. CONTEXTO FÁTICO E NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO NORMATIVA

A Lei Complementar Municipal nº 183/2018 estabeleceu, em seu art. 3º, o regime estatutário para os cargos públicos de ACS e ACE, mas dispôs, em sua parte final, sobre a filiação desses servidores ao RGPS.

Ao julgar a referida ADI, o Tribunal de Justiça mineiro declarou inconstitucional essa vinculação direta ao RGPS enquanto mantida a natureza estatutária das funções, assentando que, diante da existência de Regime Próprio de Previdência Social no Município (Lei Municipal nº 903/2015, atual Lei nº 1.129/2021), a filiação ao RPPS é obrigatória para os titulares de cargos efetivos, por simetria ao art. 40, caput, da Constituição da República (fls. 10-11 do acórdão anexo).

Conforme destacado no julgamento, o art. 8º da Lei Federal nº 11.350/2006 autoriza a fixação do regime da CLT para tais agentes. Dessa forma, a transformação dos vínculos em empregos públicos permanentes soluciona o vício apontado pelo TJMG, viabilizando legitimamente a submissão ao RGPS.

1.2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E CONSTITUCIONAL DA VINCULAÇÃO AO RGPS

A disciplina constitucional traçada no art. 40, § 13, da Carta Magna determina expressamente a aplicação do **Regime Geral de Previdência Social** ao ocupante de emprego público.

Nesse contexto, ao prever a transformação dos vínculos para a modalidade de **emprego público**, o Município de Juatuba cumpre os balizamentos da **Emenda Constitucional nº 51/2006** e da **Lei Federal nº 11.350/2006**, que consagram o processo seletivo público como via idônea de ingresso permanente.

A possibilidade de os entes municipais estruturarem a relação funcional desses agentes pelo regime celetista foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de agravo regimental no conflito de competência:

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSTITUCIONAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. LEI MUNICIPAL PELA QUAL SE DISPÕE SER A RELAÇÃO JURÍDICA CELETISTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (CC 8186 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 14-03-2022 PUBLIC 15-03-2022)

Ademais, a adoção do regime de emprego público resguarda a sustentabilidade atuarial da previdência municipal, transferindo as coberturas previdenciárias de aposentadoria e pensão para o Regime Geral, garantindo aos trabalhadores a proteção ampla do sistema geral do INSS.

A presente proposição assegura a continuidade dos serviços essenciais de atenção primária à saúde prestados à comunidade juatubense, respeitando o piso salarial nacional e os direitos funcionais conquistados pelos valorosos profissionais da saúde da família.

Ante o exposto, são essas as considerações que justificam a apresentação do presente Projeto de Lei, cuja aprovação se espera, após regular tramitação, discussão e votação, na forma do Regimento Interno desta respeitável Casa Legislativa.

Oportunamente, renovo a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Juatuba/MG, 22 de outubro de 2026.

KELISSANDER SALIBA SANTOS:02575045673

Assinado de forma digital por KELISSANDER SALIBA SANTOS:02575045673
Dados: 2026.10.23 10:50:10 -03'00'

KELISSANDER SALIBA SANTOS
Prefeito

Ao Exmo Sr.
Jurandir Barroso dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Juatuba/MG

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº322, DE 09 DE JUNHO DE 2026

Institui a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS) no Município de Juatuba, em atenção às disposições da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, e dá outras providências.

O **POVO DO MUNICÍPIO DE JUATUBA,** por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DO OBJETO, ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS) no Município de Juatuba, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar entende-se por:

I - resíduos sólidos: todo material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos de água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

II - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

III - serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos: serviço público compreendendo as atividades de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, englobando os resíduos domésticos e os resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços;

IV - fato gerador da cobrança: utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição em efetivo funcionamento, consideradas as atividades e situações de sua prestação ou disposição em que poderão ser cobradas taxas diretamente dos usuários contribuintes;

V - categoria social: usuários inscritos no Cadastro Único do Governo Federal (CadÚnico) com renda familiar de até meio salário mínimo por pessoa; ou cadastrados no CadÚnico com renda mensal de até três salários mínimos que tenham portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico requeira o uso continuado de aparelhos elétricos; ou que tenham algum membro familiar beneficiário do Benefício de Prestação Continuada (BPC);

VI - categoria de uso filantrópico: associação ou fundação sem fins lucrativos com finalidade de proporcionar assistência à família, maternidade, infância, adolescência, velhice, promovendo ainda habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e integração ao mercado de trabalho, que comprove o desenvolvimento de tais atividades em prol dos desprovidos pelo período mínimo de três anos, sem distribuição de lucros e sem remuneração de seus dirigentes;

VII - categoria residencial: constituída pela moradia de um indivíduo ou grupo de indivíduos;

VIII - categoria pública: espaço destinado predominantemente ao funcionamento de órgãos, entidades, equipamentos ou serviços da Administração Pública direta ou indireta, em qualquer esfera de governo;

IX - categoria comercial: espaço destinado predominantemente ao exercício de atividades de comércio, prestação de serviços, atendimento ao público, atividades empresariais ou profissionais, incluindo escritórios, clínicas, hotéis, restaurantes e correlatos;

X - categoria industrial: espaço destinado predominantemente ao exercício de atividades de transformação, produção, beneficiamento, montagem, armazenamento ou processamento de matérias-primas, produtos ou mercadorias, de médio e grande porte;

XI - lote: parcela de terreno servida de infraestrutura básica e resultante de parcelamento do solo regularmente aprovado pelo Poder Público competente;

XII - gleba: porção de terra que não foi objeto de parcelamento do solo urbano regularmente aprovado pelo Poder Público competente;

XIII - estrutura de cobrança: matriz de classificação dos usuários do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos que considera a categoria do imóvel, sua localidade, o nível de renda dos usuários, a frequência da coleta ou o volume de serviços utilizados ou disponibilizados.

CAPÍTULO II
DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (TMRS)

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS), tendo como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos colocados à disposição dos contribuintes no Município de Juatuba.

§ 1º O serviço de manejo de resíduos sólidos é prestado em regime tributário de direito público, com aplicação das garantias da legalidade e da anterioridade tributária, não se aplicando preceitos tarifários ou privados.

§ 2º A sustentabilidade econômico-financeira de tais serviços essenciais é amparada pela legislação federal, que impõe o dever de instituição da cobrança pelos entes municipais para a preservação do manejo ambiental adequado, evitando a caracterização de renúncia de receita fiscal.

Art. 4º O contribuinte da TMRS é o proprietário, o possuidor a qualquer título ou o titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, localizada em área urbana ou urbanizável do Município e lindeira a via ou logradouro público onde houver disponibilidade do serviço de manejo de resíduos sólidos.

Parágrafo único. A disponibilidade do serviço de manejo de resíduos sólidos considera-se caracterizada sempre que a coleta regular for executada no logradouro ou via pública que dê acesso ao imóvel, independentemente de haver descarte efetivo de resíduos pelo contribuinte ou de estar o imóvel desocupado ou sem edificação.

Art. 5º A base de cálculo da TMRS é o custo econômico dos serviços, compreendendo o valor necessário para a adequada e eficiente prestação e para a viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura de todas as atividades operacionais.

§ 1º O custo econômico do serviço compreende as atividades de coleta, transporte, triagem, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domésticos ou equiparados, em observância às normas contábeis do setor público.

§ 2º A utilização da área construída e da destinação do imóvel (residencial, comercial, industrial, pública ou filantrópica) como fatores de diferenciação para o rateio do custo econômico do serviço é amparada pela jurisprudência das Cortes Superiores.

§ 3º A adoção dessas variáveis qualitativas e de metragem para a fixação do valor da taxa de manejo de resíduos não viola os princípios tributários constitucionais, uma vez que a divisão de custos baseia-se no potencial gerador de resíduos de cada unidade imobiliária, o que está devidamente consolidado pela jurisprudência pátria.

CAPÍTULO III
DA METODOLOGIA DE CÁLCULO E DOS FATORES DE RATEIO

Art. 6º O valor anual da TMRS devida por cada unidade imobiliária autônoma será calculado mediante as fórmulas e critérios estabelecidos neste Capítulo.

§ 1º Para fins de cobrança pela disponibilização dos serviços nos imóveis desocupados, lotes, terrenos ou glebas sem edificação, a TMRS corresponderá à Taxa Básica Anual de Disponibilidade (TBD), apurada pela seguinte fórmula: TMRS = TBD = VUd x FTBi.

§ 2º Na fórmula descrita no parágrafo anterior:

I - TMRS: valor da taxa anual de manejo de resíduos sólidos do imóvel;

II - TBD: valor anual da taxa básica de disponibilidade;

III - VUd: custo unitário anual por domicílio para o manejo de resíduos sólidos, obtido pela divisão da Receita Requerida Anual (RR) pela Quantidade Total de Unidades Imobiliárias Autônomas (QTDi) na área de cobertura dos serviços;

IV - FTBi: fator de rateio adimensional atribuído à categoria ou classe do imóvel sem edificação, conforme os seguintes parâmetros:

a) Residencial: 0,60;

b) Comercial e Prestação de Serviços: 1,00;

c) Industrial: 2,00;

d) Serviço Público, Escolar, Hospitalar e Religioso: 1,00.

Art. 7º A TMRS incidente sobre imóveis edificados com utilização efetiva dos serviços será calculada com base na geração potencial de resíduos, considerando o padrão construtivo e a categoria de uso do imóvel, conforme a seguinte fórmula de cálculo: TMRS = VUd x FR, sendo FR = FCI x FPI.

§ 1º Na fórmula descrita no caput:

I - VUd: custo unitário anual por domicílio para o manejo de resíduos sólidos;

II - FR: fator de rateio, correspondente ao produto dos fatores FCI e FPI;

III - FCI: fator adimensional atribuído à classe de uso do imóvel em que se enquadra o usuário, conforme os seguintes parâmetros:

a) Residencial: 1,00;

b) Comercial e Prestação de Serviços: 1,30;

c) Industrial: 2,00;

d) Serviço Público, Escolar e Hospitalar: 1,60;

IV - FPI: fator adimensional atribuído ao padrão e área construída do imóvel, de acordo com as seguintes matrizes:

a) para a classe Residencial Normal: até 60,00 m²: 1,00; de 60,01 a 100,00 m²: 1,20; de 100,01 a 250,00 m²: 2,00; de 250,01 a 500,00 m²: 3,00; acima de 500,01 m²: 5,00;

b) para a classe Comercial e Serviços: micro negócio (até 50,00 m²): 1,00; pequeno porte (de 50,01 a 100,00 m²): 1,30; médio porte (de 100,01 a 300,00 m²): 1,80; médio porte (de 300,01 a 500,00 m²): 2,50; grande porte (de 500,01 a 1.000,00 m²): 4,00; grande porte (de 1.000,01 a 2.000,00 m²): 8,00; especial porte (acima de 2.000,01 m²): 15,00;

c) para a classe Industrial: micro indústria (até 100,00 m²): 1,20; pequeno porte (de 100,01 a 200,00 m²): 1,50; pequeno porte (de 200,01 a 500,00 m²): 1,80; médio porte (de 500,01 a 1.000,00 m²): 2,50; médio porte (de 1.000,01 a 5.000,00 m²): 5,00; grande porte (de 5.000,01 a 10.000,00 m²): 10,00; especial porte (acima de 10.000,01 m²): 20,00;

d) para a classe Pública e Filantrópica: pequeno porte (até 200,00 m²): 1,20; pequeno porte (de 200,01 a 500,00 m²): 1,50; médio porte (de 500,01 a 1.000,00 m²): 2,00; médio porte (de 1.000,01 a 2.000,00 m²): 3,00; grande porte (acima de 2.000,01 m²): 4,00.

§ 2º Caso o lançamento e a cobrança da taxa ocorram de forma mensal, o Custo Unitário Anual por domicílio (VUd) será dividido por doze para a composição das parcelas de cobrança.

CAPÍTULO IV
DO LANÇAMENTO, DA ARRECADAÇÃO E DO DIREITO AO DESMEMBRAMENTO

Art. 8º O lançamento da TMRS ocorrerá anualmente, de forma individualizada, no sistema de gestão tributária municipal, com base nos dados cadastrais do imóvel vigentes na data anterior à do lançamento.

Art. 9º A arrecadação da taxa poderá ser realizada:

I - mediante documento de arrecadação específico e exclusivo;

II - de forma conjunta com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);

III - conjuntamente com as faturas e contas de consumo emitidas por concessionárias de outros serviços públicos de saneamento básico ou energia elétrica que atuem no Município.

§ 1º O documento de cobrança integrada de que trata o inciso III do caput deste artigo deverá detalhar e destacar individualmente os valores e os elementos de cálculo da TMRS e das demais taxas ou tarifas cobradas.

§ 2º É assegurado ao contribuinte o direito de solicitar, a qualquer tempo, o desmembramento do faturamento da TMRS da conta de consumo do serviço essencial de água ou

energia elétrica, devendo a concessionária disponibilizar meio hábil para o pagamento isolado de cada obrigação.

§ 3º A possibilidade de desmembramento da cobrança de serviços e tributos em faturas integradas atende às garantias de transparência, ampla defesa e proteção do consumidor.

§ 4º O inadimplemento exclusivo da TMRS não autoriza a interrupção do fornecimento dos serviços essenciais de água e esgoto pela concessionária, devendo a cobrança do débito tributário ser realizada pelo Município por meio das vias administrativas e judiciais próprias.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES E ENCARGOS DE MORA

Art. 10. O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeitará o sujeito passivo, desde o vencimento da obrigação, aos seguintes acréscimos moratórios sobre o valor principal devidamente corrigido:

I - encargo financeiro sobre o débito equivalente à variação da taxa SELIC acumulada até o mês anterior, acrescida de juros de um por cento relativos ao mês em que for efetuado o pagamento;

II - multa de mora de dois por cento sobre o valor principal do débito.

Parágrafo único. Os valores arrecadados decorrentes de juros e multas de mora da TMRS reverterão integralmente ao fundo especial instituído por esta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI
DAS ISENÇÕES FISCAIS

Art. 11. Ficam isentos do pagamento da TMRS os usuários do serviço de saneamento básico e manejo de resíduos que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - estejam cadastrados na tarifa social residencial de fornecimento de água ou energia elétrica;

II - sejam beneficiários de programas sociais do Governo Federal, tais como o Programa Bolsa Família ou equivalentes;

III - estejam inscritos e com cadastro ativo no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

IV - residam efetivamente no imóvel residencial ao qual se aplica o benefício de isenção.

Art. 12. Para usufruir da isenção, o beneficiário deverá apresentar anualmente ao órgão fazendário municipal os seguintes documentos:

I - comprovante de inscrição ativa na tarifa social de água ou energia;

II - documento comprobatório da condição de beneficiário de programa social federal;

III - comprovante atualizado de residência no imóvel;

IV - certidão ou documento equivalente que ateste a inscrição ativa e atualizada no CadÚnico.

CAPÍTULO VII
DO FUNDO ESPECIAL PARA GESTÃO DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (FETMRS)

Art. 13. Fica instituído o Fundo Especial para Gestão da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (FETMRS), destinado à arrecadação, administração, controle e aplicação exclusiva dos recursos provenientes da TMRS.

Art. 14. O FETMRS terá como finalidade exclusiva o financiamento de ações relacionadas à gestão, coleta, transporte, tratamento e disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos, compreendendo:

I - melhoria e ampliação dos serviços de manejo de resíduos sólidos;

II - desenvolvimento e implementação de programas de educação ambiental voltados à gestão de resíduos;

III - apoio técnico e financeiro ao Município e consórcios intermunicipais para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IV - investimentos em tecnologias sustentáveis para reaproveitamento e reciclagem de resíduos sólidos;

V - promoção de estudos e pesquisas voltados à gestão de resíduos sólidos no Município.

Art. 15. O FETMRS será constituído pelas seguintes receitas:

I - valores arrecadados por meio da TMRS;

II - multas aplicadas em decorrência do descumprimento da legislação ambiental municipal ou moratórias relacionadas à taxa;

III - doações, legados e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, destinadas à gestão de resíduos;

IV - recursos oriundos de convênios, contratos, repasses e parcerias firmados com entidades públicas ou privadas.

Art. 16. A administração do FETMRS será realizada por Conselho Gestor composto por representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, da Secretaria Municipal de Fazenda, da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Governança Pública, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Geração de Emprego e Renda e de Organizações da Sociedade Civil com atuação comprovada na área ambiental ou na gestão de resíduos sólidos.

§ 1º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente exercerá a coordenação do Conselho Gestor e será responsável pela elaboração do regulamento do FETMRS.

§ 2º O Poder Executivo enviará anualmente à Câmara Municipal de Juatuba a prestação de contas do FETMRS, detalhando a origem e aplicação de todos os recursos.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. As receitas derivadas da aplicação da TMRS são vinculadas exclusivamente às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

Parágrafo único. Os sistemas contábeis municipais e os das concessionárias arrecadadoras devem garantir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir a plena fiscalização da destinação dos recursos.

Art. 18. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar por meio de Decreto no prazo de noventa dias contados de sua publicação.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação, produzindo seus efeitos fiscais a partir de primeiro de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Art. 20. A implementação da cobrança da TMRS poderá ocorrer de forma gradual e progressiva, de modo que o atingimento do valor total correspondente ao custo global do serviço de manejo de resíduos sólidos, para fins de rateio integral entre os contribuintes, ocorra até o exercício financeiro de 2030, em conformidade com o cronograma de transição a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

Juatuba/MG, 09 de junho de 2026.

KELISSANDER SALIBA SANTOS
Prefeito

MENSAGEM N.º 028/2026

Excelentíssimo Vereador Presidente da Câmara Municipal,

Com os melhores cumprimentos, tenho a honra de dirigir-me a V. Exa. para encaminhar para apreciação e aprovação dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei *que* ***"Institui a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS) no Município de Juatuba, em atenção às disposições da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, e dá outras providências"*** para fins de aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo.

A proposição visa adequar a legislação municipal às exigências legais federais, assegurando fonte de custeio específica para os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos, promovendo maior eficiência na gestão pública e garantindo a continuidade e a qualidade dos serviços prestados à população.

Importante destacar que a instituição da TMRS não possui caráter meramente arrecadatório, mas representa instrumento indispensável para a manutenção e o aperfeiçoamento de um serviço público essencial à saúde pública, à preservação ambiental e ao desenvolvimento sustentável do Município. A legislação federal estabelece que os entes municipais devem adotar mecanismos de cobrança que assegurem a recuperação dos custos operacionais e dos investimentos necessários à adequada prestação desses serviços.

O projeto adota metodologia de cálculo pautada em critérios objetivos, observando a natureza específica e divisível do serviço prestado, bem como o potencial de geração de resíduos de cada categoria de imóvel, em conformidade com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

A proposta também contempla mecanismos de justiça social, prevendo hipóteses de isenção para famílias em situação de vulnerabilidade econômica inscritas em programas sociais do Governo Federal, além de instituir o Fundo Especial para Gestão da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (FETMRS), garantindo que os recursos arrecadados sejam aplicados exclusivamente na manutenção, ampliação e modernização dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Cumpre frisar, sob a ótica da justiça fiscal e da proteção social, que as isenções destinadas a resguardar as famílias em situação de extrema vulnerabilidade econômica foram integralmente mantidas e detalhadas na presente proposta. O artigo 11 assegura o benefício da isenção da taxa aos usuários dos serviços de saneamento básico e manejo de resíduos sólidos que atendam cumulativamente aos requisitos estabelecidos em lei, dentre os quais se destacam a inscrição ativa em tarifa social de fornecimento de água ou energia elétrica, a condição de beneficiário de programas sociais federais, como o Bolsa Família ou equivalentes, a inscrição ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico e a efetiva residência no imóvel objeto da cobrança. Busca-se, assim, assegurar que a implementação da taxa não imponha ônus desproporcional às famílias de menor capacidade contributiva, preservando o caráter social da política pública e promovendo maior equidade tributária.

Outro aspecto de suma relevância refere-se ao mecanismo de cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos e à necessária correspondência entre a arrecadação e o custo efetivo da prestação do serviço público. A TMRS não possui valor fixo nem finalidade meramente arrecadatória, estando diretamente vinculada ao custo econômico real e atualizado dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos executados no Município. Nos termos do artigo 5º da proposta, a base de cálculo da taxa corresponde ao custo econômico

global necessário para a adequada, eficiente e contínua execução das atividades de coleta, transporte, triagem, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos.

Desse modo, eventual redução dos custos contratuais, ganhos de eficiência operacional ou otimizações na prestação dos serviços refletir-se-ão diretamente na composição do valor da taxa, assegurando que a cobrança permaneça estritamente vinculada ao custo do serviço efetivamente disponibilizado ao contribuinte. Tal sistemática garante observância aos princípios da razoabilidade, da moralidade administrativa, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, conferindo transparência e equilíbrio à relação entre o Município e os usuários do serviço.

Cumpre ressaltar que a não implementação de mecanismo de cobrança destinado à sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de manejo de resíduos sólidos pode comprometer o atendimento às exigências legais impostas pela União, bem como restringir o acesso do Município a programas, financiamentos e transferências voluntárias voltados ao setor de saneamento básico.

Ante o exposto, são essas as considerações que justificam a apresentação do presente Projeto de Lei, cuja aprovação se espera, após regular tramitação, discussão e votação, na forma do Regimento Interno desta respeitável Casa Legislativa.

Oportunamente, renovo a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Juatuba/MG, 09 de junho de 2026.

KELISSANDER SALIBA SANTOS
Prefeito

Ao Exmo Sr.
Jurandir Barroso dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Juatuba/MG

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

PROJETO DE LEI Nº 46/2026

Autoria: Prefeito Municipal, Sr. Kelissander Saliba Santos.

Ementa: Dispõe sobre o regime jurídico dos serviços cemiteriais no Município de Juatuba, estabelece a discriminação entre taxas pelo exercício do poder de polícia e pela utilização de serviços públicos e preços públicos pela ocupação e uso de bens municipais, complementa a Lei Municipal nº 482/2002, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 46/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Kelissander Saliba Santos, que dispõe sobre o regime jurídico dos serviços cemiteriais no Município de Juatuba, estabelecendo critérios para a cobrança de taxas municipais e preços públicos, a organização dos serviços prestados nos cemitérios públicos e a concessão de uso de jazigos e sepulturas.

A proposição busca complementar a Lei Municipal nº 482/2002, disciplinando as atividades de fiscalização, os serviços cemiteriais essenciais, a utilização de espaços públicos e os procedimentos administrativos relativos à concessão, renovação e eventual caducidade do uso de jazigos.

O projeto também prevê hipóteses de gratuidade para sepultamentos específicos, benefícios para pessoas em situação de vulnerabilidade social, regras para obras e reformas nos cemitérios e medidas destinadas à preservação da saúde pública e do patrimônio municipal.

É o relatório.

II – ANÁLISE DAS COMISSÕES

Após análise da matéria, as Comissões reconhecem a importância de estabelecer normas claras para a organização, a fiscalização e a remuneração

dos serviços cemiteriais municipais, promovendo maior transparência administrativa e segurança jurídica na utilização dos espaços públicos.

A proposta diferencia as taxas decorrentes do exercício do poder de polícia, as taxas relacionadas aos serviços públicos específicos e divisíveis e os preços públicos referentes à concessão e à utilização facultativa de bens municipais, buscando adequar a cobrança à natureza de cada atividade.

Destaca-se, ainda, a previsão de concessões de uso de jazigos pelo prazo de 20 (vinte) anos, com possibilidade de renovação, bem como a instituição de procedimento administrativo para apuração de abandono, assegurando ao interessado o contraditório e a ampla defesa.

No aspecto social, o projeto estabelece isenção para sepultamentos de pessoas comprovadamente indigentes e de corpos não reclamados por familiares, além de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre taxas e preços públicos cemiteriais para munícipes inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), observadas as condições previstas na proposição.

As Comissões ressaltam a necessidade de que a aplicação da futura lei observe os princípios constitucionais, a legislação tributária pertinente, a proporcionalidade dos valores cobrados e as garantias dos cidadãos, especialmente quanto à transparência, à dignidade humana e à proteção das famílias.

Diante dessas considerações, a matéria é submetida à apreciação das Comissões, no âmbito de suas respectivas competências.

III – CONCLUSÃO E VOTO

Ante o exposto, as Comissões Permanentes, no âmbito de suas competências, **OPINAM FAVORAVELMENTE à tramitação e à aprovação do Projeto de Lei nº 46/2026,** de autoria do Prefeito Municipal, Sr. Kelissander Saliba Santos, que dispõe sobre o regime jurídico dos serviços cemiteriais no Município de Juatuba, estabelece a discriminação entre taxas e preços públicos, complementa a Lei Municipal nº 482/2002 e dá outras providências.

É o parecer conjunto, salvo melhor juízo dos membros das Comissões e deliberação soberana do Plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Juatuba, 28 de outubro de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Presidente: Renan Campos_____

Relator Luiz Carlos Fiedler _____

Membro Suplente: Rafaela Vieira Barbosa_____

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Presidente: Leonardo Cristiano de Abreu Ferreira_____

Membro: Alaécio da Luz Pinto _____

Relatora Rafaela Vieira Barbosa: _____

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Presidente: Cassiano Castro Pimenta_____

Relator Wilk Fernando A. Balbino: _____

Membro Leonardo Cristiano de Abreu Ferreira : _____

PROJETO DE LEI N° ____ DE 28 DE SETEMBRO DE 2026.

Autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento Fiscal do Município de Juatuba, no valor de R$ 1.485.000,00, para inclusão de dotações no Projeto/Atividade 1150 - Obras de Infraestrutura Urbana e Rural, vinculadas às ações de recapeamento e pavimentação financiadas com recursos do Programa de Reparação Socioeconômica - Vale/FDI, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JUATUBA**, Estado de Minas Gerais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, no Orçamento Fiscal do Município de Juatuba, referente ao exercício financeiro de 2026, Crédito Adicional Especial no valor global de R$ 1.485.000,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e cinco mil reais), destinado à inclusão de dotações na estrutura programática da Secretaria Municipal de Infraestrutura, com a seguinte classificação funcional-programática:

Programática	Descrição	Valor
1010	Adm. da Secretaria Municipal de Infraestrutura	
15	Urbanismo	
451	Infraestrutura Urbana	
0112	Juatuba em Transformação	
1150	Obras de Infraestrutura Urbana e Rural	
4.4.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
1.899.068.0000	Transf. do Acordo Judicial de Reparação Socioeconômica	R$ 1.000.000,00
4.4.93.99.00	Outros Serviços	
1.899.068.0000	Transf. do Acordo Judicial de Reparação Socioeconômica	R$ 485.000,00
Total		R$ 1.485.000,00

§ 1º As despesas previstas neste artigo serão executadas como despesas de capital - investimentos, por constituírem custos diretamente atribuíveis à preparação, implantação, execução, fiscalização e acompanhamento das obras de infraestrutura viária integrantes do objeto financiado, observadas a vinculação dos recursos, a documentação técnica do FDI e as normas de contabilidade aplicada ao setor público.

Art. 2º Para cobertura do crédito adicional especial autorizado por esta Lei serão utilizados recursos decorrentes de excesso de arrecadação, apurado nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, e §§ 3º e 4º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, provenientes das transferências vinculadas ao Acordo Judicial de Reparação Integral - Programa de Reparação Socioeconômica - Vale/FDI, destinadas às ações de melhoria de vias municipais, na Fonte de Recursos 1.899.068.

Parágrafo único. O Poder Executivo manterá a individualização e o controle dos recursos em conta bancária e fonte de destinação específicas, bem como a rastreabilidade das despesas e sua vinculação ao objeto do FDI, assegurando que os valores sejam aplicados exclusivamente nas finalidades pactuadas.

Art. 3º As despesas autorizadas por esta Lei integram o Projeto/Atividade 1150 - Obras de Infraestrutura Urbana e Rural, já inserido na programação orçamentária municipal, e deverão ser executadas em compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e as demais normas de planejamento e responsabilidade fiscal aplicáveis.

Art. 4º O Poder Executivo abrirá o crédito adicional especial por decreto, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, observando a classificação orçamentária, a fonte de recursos e os controles estabelecidos nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Juatuba/MG, 01 de outubro de 2026.

KELISSANDER SALIBA SANTOS:02575045673

Assinado de forma digital por KELISSANDER SALIBA SANTOS:02575045673
Dados: 2026.10.02 09:59:14 -03'00'

KELISSANDER SALIBA SANTOS
Prefeito Municipal de Juatuba

MENSAGEM N.º 049/2026

Excelentíssimo Vereador Presidente da Câmara Municipal,

Com os melhores cumprimentos, tenho a honra de dirigir-me a V. Exa. para encaminhar para apreciação e aprovação dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei que ***"Autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento Fiscal do Município de Juatuba, no valor de R$ 1.485.000,00, para inclusão de dotações no Projeto/Atividade 1150 - Obras de Infraestrutura Urbana e Rural, vinculadas às ações de recapeamento e pavimentação financiadas com recursos do Programa de Reparação Socioeconômica - Vale/FDI, e dá outras providências"*** para fins de aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo.

A abertura do crédito mostra-se necessária porque o orçamento vigente não contém, com o detalhamento requerido para a execução dessas despesas, as dotações específicas destinadas à contratação dos serviços técnicos que integram o planejamento, a preparação, o acompanhamento e o controle das intervenções viárias.

Os recursos possuem destinação vinculada à realização de investimentos em melhoria de vias municipais. Nesse contexto, as despesas objeto do crédito serão executadas no grupo de natureza da despesa 4 - Investimentos, conforme classificação definida no processo orçamentário municipal, uma vez que os serviços a serem contratados estão diretamente associados à preparação, implantação, execução, fiscalização e acompanhamento das obras e compõem o custo do objeto financiado no âmbito do FDI.

A primeira dotação, no valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), destina-se à contratação de pessoa jurídica especializada para execução de serviços técnicos de engenharia e arquitetura necessários à elaboração dos estudos, levantamentos, projetos, memoriais, planilhas, especificações e demais peças técnicas relacionadas às intervenções de pavimentação e recapeamento.

A segunda dotação, no valor de R$ 485.000,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil reais), destina-se à contratação de consórcio público para prestação de serviços técnicos especializados de apoio à fiscalização, supervisão, acompanhamento e controle da execução das obras viárias. A contratação compreenderá 2 (dois) profissionais técnicos e os meios materiais e logísticos necessários às atividades de campo, incluindo 2 (dois) veículos utilitários tipo caminhonete cabine dupla 4x2, combustível e demais insumos necessários às vistorias, inspeções, medições, registros e diligências técnicas relacionadas às intervenções.

Os profissionais, veículos e insumos previstos na contratação não constituem despesas autônomas ou desvinculadas do investimento, mas meios instrumentais necessários ao acompanhamento técnico e ao controle da execução das obras, devendo sua utilização permanecer estritamente vinculada às intervenções financiadas e aos documentos técnicos que integram o respectivo processo administrativo.

A cobertura do crédito decorrerá de excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, e §§ 3º e 4º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, proveniente das transferências vinculadas ao Programa de Reparação Socioeconômica - Vale/FDI, na Fonte de Recursos 1.899.068, mantidos a individualização, o controle e a rastreabilidade da aplicação dos recursos.

A abertura do crédito especial encontra fundamento nos arts. 41, inciso II, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e no art. 167, inciso V, da Constituição da República, que condicionam a abertura de crédito especial à prévia autorização legislativa e à indicação dos recursos correspondentes.

Ante o exposto, encaminha-se a presente proposição para regular apreciação legislativa, acompanhada da documentação técnica, orçamentária e financeira pertinente.

Oportunamente, renovo a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Juatuba/MG, 01 de outubro de 2026.

KELISSANDER SALIBA SANTOS:02575045673

Assinado de forma digital por KELISSANDER SALIBA SANTOS:02575045673
Dados: 2026.10.02 10:00:00 -03'00'

KELISSANDER SALIBA SANTOS
Prefeito

Ao Exmo Sr.
Jurandir Barroso dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Juatuba/MG

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

PROJETO DE LEI Nº 42/2026
AUTORIA: Prefeito Municipal – Kelissander Saliba Santos.

EMENTA: Autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento Fiscal do Município de Juatuba, no valor de R$ 1.485.000,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e cinco mil reais), para inclusão de dotações no Projeto/Atividade 1150 – Obras de Infraestrutura Urbana e Rural, vinculadas às ações de recapeamento e pavimentação financiadas com recursos do Programa de Reparação Socioeconômica – Vale/FDI, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 42/2026, de autoria do Prefeito Municipal, Sr. Kelissander Saliba Santos, que autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento Fiscal do Município de Juatuba, referente ao exercício financeiro de 2026, no valor total de R$ 1.485.000,00.

A proposição destina-se à inclusão de dotações orçamentárias específicas no Projeto/Atividade 1150 – Obras de Infraestrutura Urbana e Rural, vinculadas à Secretaria Municipal de Infraestrutura, para viabilizar despesas relacionadas às ações de recapeamento e pavimentação de vias municipais, financiadas com recursos provenientes do Programa de Reparação Socioeconômica – Vale/FDI.

Conforme a proposta, o montante será distribuído em duas dotações, sendo R$ 1.000.000,00 destinados à contratação de serviços técnicos de engenharia e arquitetura e R$ 485.000,00 destinados à contratação de serviços técnicos especializados de apoio à fiscalização, supervisão, acompanhamento e controle da execução das obras viárias.

A cobertura do crédito adicional especial ocorrerá por meio de excesso de arrecadação, proveniente das transferências vinculadas ao referido programa, na Fonte de Recursos 1.899.068.

II – ANÁLISE DAS COMISSÕES

As Comissões Permanentes, reunidas conjuntamente, procederam à análise da matéria no âmbito de suas respectivas competências, considerando os aspectos legais, orçamentários e financeiros da proposição.

Verifica-se que o projeto tem por finalidade adequar a estrutura orçamentária municipal, mediante a inclusão de dotações específicas necessárias à execução das despesas relacionadas às intervenções de infraestrutura urbana e rural.

A proposta fundamenta-se nos artigos 41, inciso II, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, que disciplinam a abertura de créditos adicionais e a indicação dos recursos correspondentes.

Quanto à cobertura financeira, o texto prevê a utilização de recursos provenientes de excesso de arrecadação, vinculados ao Acordo Judicial de Reparação Integral – Programa de Reparação Socioeconômica – Vale/FDI, estabelecendo a manutenção da individualização, do controle e da rastreabilidade das despesas, com aplicação exclusiva nas finalidades pactuadas.

Ressalta-se, ainda, que a execução das despesas deverá observar a compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, as normas de responsabilidade fiscal e as demais disposições legais aplicáveis, assegurando a adequada aplicação dos recursos públicos.

III – CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto, considerando a finalidade da proposição, a destinação dos recursos e os aspectos orçamentários e financeiros apresentados, as Comissões **Permanentes, no âmbito de suas respectivas competências, emitem PARECER FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei nº 42/2026,** que autoriza a abertura de crédito adicional especial no valor de R$ 1.485.000,00, destinado às ações de infraestrutura urbana e rural financiadas com recursos do Programa de Reparação Socioeconômica – Vale/FDI.

Assim, submetem o presente parecer à apreciação dos demais membros das Comissões e, após a deliberação regimental, ao Plenário da Câmara Municipal de Juatuba.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Juatuba, 28 de outubro de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Presidente: Renan Campos_____

Relator Luiz Carlos Fiedler _____

Membro Suplente: Rafaela Vieira Barbosa_____

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Presidente: Leonardo Cristiano de Abreu Ferreira_____

Membro: Alaécio da Luz Pinto _____

Relatora Rafaela Vieira Barbosa: _____

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Presidente: Cassiano Castro Pimenta_____

Relator Wilk Fernando A. Balbino: _____

Membro Leonardo Cristiano de Abreu Ferreira : _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º10 DE _____ OUTUBRO DE 2026

Altera a Resolução nº 09/2009, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Poder Legislativo Municipal de Juatuba, para instituir a jornada ordinária de 30 horas semanais dos servidores efetivos, estabelecer o regime de férias anuais de 25 dias úteis e dar outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUATUBA, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, aprova:

Art. 1º O art. 34 da Resolução nº 09, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 34.** A jornada normal de trabalho dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Poder Legislativo Municipal será fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, observada a duração ordinária de 30 (trinta) horas semanais, cumpridas, como regra, em 6 (seis) horas diárias, ressalvadas as hipóteses de jornada diferenciada legalmente estabelecidas.

§ 1º Excetuam-se da jornada ordinária prevista no caput deste artigo:

I – a jornada de trabalho diferenciada estabelecida em lei federal regulamentadora da profissão exercida pelo servidor;

II – os regimes especiais de escalonamento de trabalho, quando necessários para assegurar o funcionamento de serviços públicos ininterruptos, observados os limites e as condições previstos nas normas específicas aplicáveis;

III – os servidores ocupantes de cargos em comissão, submetidos ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocados a critério da Administração;

IV – os servidores submetidos a jornada inferior a 30 (trinta) horas semanais, quando estabelecida por disposição legal específica.

§ 2º Conforme disciplinado em regulamento, será concedido horário especial ao servidor estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 3º Para efeito do disposto no § 2º deste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 4º Compete à Presidência da Câmara Municipal regulamentar a distribuição dos horários de trabalho, a organização dos turnos e escalas e as situações excepcionais de funcionamento, observadas as atribuições dos cargos, as

necessidades administrativas, a continuidade dos serviços e os limites de jornada legalmente aplicáveis.

§ 5º Os horários e escalas diferenciados poderão ser estabelecidos por setor, cargo, atividade ou necessidade administrativa, mediante ato motivado da Presidência.

§ 6º A alteração da jornada ordinária prevista neste artigo não implicará redução dos vencimentos nominais dos servidores abrangidos, ficando preservados os valores e padrões remuneratórios legalmente estabelecidos.

§ 7º A presente disciplina não institui reajuste nominal de vencimentos, gratificação, adicional, vantagem pecuniária ou parcela remuneratória autônoma, devendo sua implementação observar os princípios da eficiência, economicidade, continuidade do serviço público e responsabilidade fiscal." (NR)

Art. 2º Os arts. 95 a 103 da Resolução nº 09, de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 95.** O servidor terá direito, após cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício, ao gozo de férias anuais remuneradas, cuja duração será estabelecida em dias úteis, observada a seguinte proporção, ressalvadas as hipóteses específicas disciplinadas em legislação aplicável:

I – 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando não houver faltado injustificadamente ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II – 20 (vinte) dias úteis, quando houver de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas;

III – 15 (quinze) dias úteis, quando houver de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas;

IV – 10 (dez) dias úteis, quando houver de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas;

V – 6 (seis) dias úteis, quando houver mais de 32 (trinta e duas) faltas injustificadas.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se dia útil o dia compreendido entre segunda-feira e sexta-feira, excluídos os sábados, domingos e feriados legalmente instituídos e aplicáveis ao Município de Juatuba.

§ 2º Os pontos facultativos, recessos administrativos e demais suspensões de expediente que não possuam natureza jurídica de feriado serão computados como dias úteis para a contagem das férias.

§ 3º O critério de contagem previsto neste artigo será uniforme, independentemente da escala individual de trabalho, ressalvada disposição legal específica aplicável a determinado cargo ou regime funcional.

§ 4º A contagem das férias terá início no primeiro dia útil de efetivo afastamento do servidor, observadas as datas formalmente estabelecidas no ato de concessão.

§ 5º É facultado ao servidor requerer a conversão de até 1/3 (um terço) do período de férias em abono pecuniário, observados o limite de dias inteiros, a disponibilidade financeira, o interesse administrativo e as restrições legais aplicáveis.

§ 6º Havendo fração de dia na apuração do quantitativo conversível, será considerado o número inteiro imediatamente inferior, vedada a conversão de frações de dia.

§ 7º A conversão dependerá de requerimento apresentado com antecedência mínima de 20 (vinte) dias do início da fruição e de autorização da autoridade competente, observados os limites legais.

Art. 96. As férias poderão ser concedidas em até 2 (dois) períodos, atendidas a conveniência e a necessidade do serviço, desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 1º O fracionamento dependerá de requerimento do servidor ou de sua concordância expressa, observada a programação administrativa e a continuidade dos serviços.

§ 2º O fracionamento não altera o período aquisitivo nem autoriza ampliação do quantitativo anual de férias.

Art. 97. As férias serão concedidas de acordo com escala anual organizada pelo setor responsável por pessoal, em conjunto com as chefias competentes, e aprovada pela Presidência da Câmara Municipal.

§ 1º A programação observará os períodos aquisitivos, os prazos de concessão, a continuidade dos serviços e as necessidades administrativas.

§ 2º A escala deverá ser organizada, preferencialmente, até o final do semestre anterior àquele em que ocorrerá a fruição, admitidas alterações justificadas.

§ 3º O servidor deverá ser cientificado formalmente da concessão de férias, com indicação do período autorizado e da data de retorno ao exercício.

§ 4º A programação e a concessão serão registradas no assentamento funcional do servidor.

Art. 98. É vedada a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço, devidamente justificada e reconhecida pela Presidência da Câmara Municipal, observado o limite máximo de 2 (dois) períodos aquisitivos.

§ 1º A necessidade administrativa que justificar a acumulação deverá ser formalizada e registrada no assentamento funcional.

§ 2º O setor responsável por pessoal deverá manter controle dos períodos vencidos e comunicar à Presidência a existência de situações que demandem regularização.

§ 3º A Administração deverá adotar medidas de planejamento destinadas a evitar acumulações indevidas e assegurar a fruição regular das férias.

Art. 99. Durante as férias, o servidor terá direito ao vencimento e às vantagens remuneratórias legalmente asseguradas, observadas as regras aplicáveis à composição da remuneração e ao adicional constitucional de férias.

Parágrafo único. O adicional de férias será concedido na forma do art. 84 desta Resolução, observados os requisitos legais aplicáveis.

Art. 100. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período de fruição, observadas as disposições legais e os procedimentos financeiros aplicáveis.

Parágrafo único. Na hipótese de fracionamento, o pagamento do adicional constitucional observará a disciplina estatutária e os critérios administrativos legalmente aplicáveis, sem duplicidade de pagamento.

Art. 101. O servidor que deixar o serviço público, inclusive o ocupante de cargo em comissão, terá direito à indenização das férias adquiridas e não usufruídas, calculada com base na remuneração do mês da vacância do cargo, observadas as disposições legais.

§ 1º O servidor que deixar o serviço público antes de completar o período aquisitivo de 12 (doze) meses terá direito à remuneração relativa ao período incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias, observadas as disposições legalmente aplicáveis.

§ 2º A indenização observará os períodos efetivamente adquiridos, os saldos regularmente registrados e os critérios de cálculo previstos na legislação.

§ 3º É vedada a concessão de indenização ou conversão financeira fora das hipóteses legalmente admitidas.

Art. 102. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por imperiosa necessidade do serviço, devidamente reconhecida e declarada pela Presidência da Câmara Municipal.

§ 1º A interrupção deverá ser formalizada por ato motivado, com indicação da causa, da data e do saldo remanescente.

§ 2º Os dias úteis de férias não usufruídos em razão da interrupção serão objeto de nova programação, assegurada sua fruição na forma desta Resolução.

§ 3º O registro da interrupção e da nova concessão será obrigatório no assentamento funcional do servidor.

Art. 103. O servidor casado ou convivente com servidor do Município, ou vice-versa, poderá requerer o gozo de férias no mesmo período, desde que haja compatibilidade com as necessidades do serviço e não ocorra prejuízo à Administração.

Parágrafo único. O requerimento será apreciado pela autoridade competente, observada a programação de férias e as condições de funcionamento do setor." (NR)

Art. 3º O art. 228 da Resolução nº 09, de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"**Parágrafo único.** A contagem dos períodos de férias regulamentares observará o disposto nos arts. 95 a 103 desta Resolução, prevalecendo a disciplina específica de dias úteis sobre a regra geral de contagem de prazos estabelecida no caput deste artigo." (NR)

Art. 4º A jornada ordinária de 30 (trinta) horas semanais estabelecida pelo art. 34 da Resolução nº 09/2009 prevalecerá, no âmbito dos serviços administrativos do Poder Legislativo Municipal, sobre disposições de atos normativos internos anteriores que estabeleçam jornada ordinária superior para os servidores efetivos, preservados os regimes especiais legalmente aplicáveis.

Parágrafo único. A adequação da jornada não altera as denominações, atribuições, requisitos de investidura, quantitativos de cargos ou tabelas de vencimentos do quadro funcional da Câmara Municipal.

Art. 5º A Presidência da Câmara Municipal expedirá regulamentação administrativa sobre programação anual, requerimento, concessão, fracionamento, remarcação, registro, controle de períodos aquisitivos e concessivos, regularização de férias acumuladas e demais procedimentos necessários à execução do regime estatutário de férias.

Art. 6º A Presidência da Câmara Municipal promoverá os ajustes administrativos necessários à organização das jornadas, à distribuição dos horários de trabalho, à parametrização do sistema digital de frequência e à adequação das escalas dos servidores, observadas as disposições do art. 34 da Resolução nº 09/2009.

§ 1º Permanecerão aplicáveis as disposições da regulamentação administrativa de controle de frequência e efetivo exercício dos servidores, no que forem compatíveis com a nova jornada ordinária.

§ 2º Os horários e escalas poderão ser diferenciados conforme as necessidades de cada setor, preservada a regularidade do atendimento ao público e do funcionamento administrativo e legislativo da Câmara Municipal.

§ 3º A instituição de banco de horas ou de modalidades de compensação de jornada observará as disposições estatutárias e regulamentares específicas, os mecanismos de controle de frequência e os limites legalmente aplicáveis.

Art. 7º O setor de contabilidade realizará levantamento dos períodos aquisitivos e concessivos dos servidores em exercício, especialmente das férias vencidas, acumuladas ou pendentes de regularização.

Parágrafo único. O levantamento terá natureza administrativa e não importará reconhecimento automático de irregularidades ou de direitos indenizatórios não previstos na legislação.

Art. 8º A implementação das medidas previstas nesta Resolução observará os recursos administrativos, tecnológicos e humanos disponíveis na Câmara Municipal e os princípios da eficiência, economicidade, continuidade do

serviço público e responsabilidade fiscal, não autorizando, por si só, criação de cargos, contratação adicional de pessoal ou instituição de novas vantagens pecuniárias.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Juatuba/MG, ___ de outubro de 2026.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUATUBA

Jurandir Santos – Presidente

Wilk Fernando Aquino Balbino – Vice-Presidente

Rafaela Vieira Barbosa - Secretária

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11/2026

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE JUATUBA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR LÉLIO BRAGA CALHAU, PROMOTOR DE JUSTIÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Juatuba aprova:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário do Município de Juatuba ao Excelentíssimo Senhor Doutor Lélio Braga Calhau, Promotor de Justiça, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Município.

Art. 2º A entrega do Título será realizada em sessão solene da Câmara Municipal, em data a ser oportunamente designada pela Mesa Diretora.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Juatuba, 26 de outubro de 2026

Cassiano Castro Pimenta
Vereador de Juatuba – MG

JUSTIFICATIVA:

O Dr. Lélio Braga Calhau construiu uma trajetória profissional dedicada ao Direito, à Justiça e à defesa dos direitos da sociedade, desenvolvendo uma carreira marcada pelo compromisso com a atuação jurídica e pelo fortalecimento das instituições públicas.

Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais desde 2001, possui sólida formação acadêmica, com doutorado em Direito Ambiental, mestrado em Direito do Estado, especialização em Direito Penal pela Universidade de Salamanca, na Espanha, e graduação em Psicologia pela Universidade Vale do Rio Doce (UNIVALE).

Ao longo de sua trajetória, tem desenvolvido atividades relacionadas à defesa da ordem jurídica, à proteção dos direitos dos cidadãos e à promoção do acesso à Justiça, demonstrando compromisso com a legalidade e com o interesse público.

Sua história com o Município de Juatuba ganhou especial relevância durante o período em que atuou na comarca, de 1º de julho de 2022 a 21 de novembro de 2025. Nesse período, exerceu a função de Promotor de Justiça e atuou como instalador da Promotoria de Justiça da nova comarca, contribuindo para o fortalecimento da presença institucional do Ministério Público no município.

Sua atuação profissional também alcançou questões relevantes para a coletividade, incluindo temas relacionados à execução penal, à proteção dos direitos dos cidadãos e à defesa do interesse público, reforçando a importância do Ministério Público na construção de uma sociedade mais justa e consciente.

A contribuição do Dr. Lélio Braga Calhau para Juatuba ultrapassa o exercício de suas atribuições profissionais, representando uma participação importante no fortalecimento das instituições de Justiça e na aproximação entre o Ministério Público e a comunidade local.

Dessa forma, considerando sua trajetória profissional, sua atuação como Promotor de Justiça no município e sua contribuição para o fortalecimento das instituições públicas e para a promoção do acesso à Justiça, mostra-se justa e merecida a concessão do Título de Cidadão Honorário de Juatuba ao Dr. Lélio Braga Calhau.

A presente homenagem representa o reconhecimento desta Casa Legislativa pelos serviços prestados ao município e à sua população, expressando a gratidão de Juatuba àqueles que contribuem para o desenvolvimento institucional e para a defesa dos direitos da sociedade.

Assim, solicita-se o devido trâmite e a apreciação do presente Projeto de Resolução, com a aprovação pelos nobres vereadores desta Câmara Municipal, em justa homenagem ao Dr. Lélio Braga Calhau.

Cassiano Castro Pimenta
Vereador de Juatuba – MG

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/2026

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ HONORÁRIA DE JUATUBA A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA SIMONE TORRES PEDROSO, JUIZA DE DIREITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Juatuba aprova:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Honorária do Município de Juatuba a Excelentíssima Senhora Doutora Simone Torres Pedroso, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em reconhecimento à sua trajetória profissional e aos relevantes serviços prestados ao Município.

Art. 2º A entrega do Título será realizada em sessão solene da Câmara Municipal, em data a ser oportunamente designada pela Mesa Diretora.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Juatuba, 26 de outubro de 2026

Cassiano Castro Pimenta
Vereador de Juatuba – MG

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Resolução tem por finalidade conceder o Título de Cidadã Honorária do Município de Juatuba à Excelentíssima Senhora Doutora Simone Torres Pedroso, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), em reconhecimento à sua trajetória profissional, à sua dedicação à Justiça e aos relevantes serviços prestados à sociedade.

Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas), a homenageada ingressou na magistratura mineira em 2004, após aprovação em concurso público. Ao longo de sua carreira, atuou em diversas comarcas do Estado, destacando-se pelo compromisso com a prestação jurisdicional e com o serviço público.

Entre fevereiro de 2023 e agosto de 2024, exerceu suas funções na Comarca de Juatuba, contribuindo para a prestação dos serviços judiciais à população do Município. Sua atuação representa um vínculo institucional relevante com a cidade e constitui motivo de reconhecimento por parte do Poder Legislativo Municipal.

Diante de sua trajetória profissional e de sua dedicação à Justiça, consideramos justa e merecida a concessão do Título de Cidadã Honorária, como forma de reconhecimento e agradecimento do Município de Juatuba.

Assim, submetemos o presente Projeto de Resolução à apreciação dos nobres Vereadores desta Casa Legislativa, contando com o apoio dos pares para sua aprovação.

Cassiano Castro Pimenta
Vereador de Juatuba – MG

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 13/2026

CONCEDE O TÍTULO DE HONRA AO MERITO DO MUNICÍPIO DE JUATUBA À PROFESSORA ELIZABETH DE OLIVEIRA GUIMARÃES

A Câmara Municipal de Juatuba aprova:

Art. 1º Fica concedido o Título de Honra ao Mérito do Município de Juatuba à professora Elizabeth de Oliveira Guimarães, em reconhecimento à sua trajetória profissional, à sua dedicação à educação pública e aos relevantes serviços prestados à formação de gerações de estudantes do Município.

Art. 2º A entrega do Título será realizada em sessão solene da Câmara Municipal, em data a ser oportunamente designada pela Mesa Diretora.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Juatuba, 28 de outubro de 2026.

Cassiano Castro Pimenta
Vereador de Juatuba – MG

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Resolução tem por objetivo conceder o Título de Honra ao Mérito do Município de Juatuba à professora Elizabeth de Oliveira Guimarães em reconhecimento à sua trajetória profissional, à sua dedicação à educação publica e à sua relevante contribuição para o desenvolvimento educacional do Município

Graduada pela Unifor e professora de Língua Portuguesa, Elizabeth nasceu e foi criada em Juatuba, município ao qual mantém profundos vínculos pessoais, familiares e profissionais. Há mais de 20 anos, dedica-se ao ensino público, desenvolvendo suas atividades na Escola Estadual Joaquim Corrêa e na Escola Municipal Etelvina de Oliveira Guimarães.

Sua história com a educação também possui um importante significado familiar. Suas duas irmãs se aposentaram na Escola Estadual Joaquim Corrêa, enquanto a Escola Municipal Etelvina de Oliveira Guimarães homenageia sua mãe, que foi uma das primeiras educadoras de Juatuba

Ao longo de sua trajetória profissional, Elizabeth tem contribuído para a formação de estudantes e para a valorização da educação pública, dando a continuidade a uma história familiar marcada pelo compromisso com o ensino e mantendo viva a memória e o legado de sua mãe.

Mãe de três filhos, hoje adultos, que também foram seus alunos durante o ensino fundamental, Elizabeth reúne em sua trajetória a vocação para o magistério, o compromisso com a formação humana e a dedicação à comunidade juatubense.

Sua atuação ao longo de mais de duas décadas representa uma contribuição significativa para a formação de estudantes e para o fortalecimento da educação pública municipal.

Diante de sua dedicação profissional, de suas raízes no Município e de sua relevante contribuição à educação, a concessão do Título de Honra ao Mérito constitui uma justa forma de reconhecimento do Poder Legislativo Municipal à professora Elizabeth de Oliveira Guimarães.

Assim, submetemos o presente Projeto de Resolução à apreciação dos nobres vereadores desta Casa Legislativa, contando com o apoio de todos para a aprovação desta justa homenagem à professora Elizabeth de Oliveira Guimarães

Cassiano Castro Pimenta
Vereador de Juatuba – MG

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUATUBA

PROJETO DE LEI Nº 45 /2026

"ALTERA O ANEXO I DA LEI ORDINÁRIA Nº 1.321, DE 23 DE ABRIL DE 2026, E O INCISO I DO ART. 1º DA LEI ORDINÁRIA Nº 1.298, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Juatuba, Estado de Minas Gerais, aprova:

Art. 1º O Anexo I da Lei Ordinária nº 1.321, de 23 de abril de 2026, passa a vigorar com a alteração referente à via pública denominada Rua Erik Lopes Braga, anteriormente conhecida como Rua Manacá, localizada no bairro Samambaia II, no Município de Juatuba, com a seguinte descrição:

I – Rua Erik Lopes Braga (antiga Rua Manacá):

Início: na Rua Ipê Amarelo, nas coordenadas geográficas 19°59'27.7"S, 44°17'41.4"W.

Término: na Rua das Acerolas, nas coordenadas geográficas 19°59'39.9"S, 44°17'40.4"W.

Art. 2º O inciso I do art. 1º da Lei Ordinária nº 1.298, de 4 de novembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I – Rua Bela Vista 2 (antiga Rua Bela Vista), localizada no bairro Samambaia II, no Município de Juatuba, com início na Rua Um, nas coordenadas geográficas 19°59'46.8"S, 44°17'31.5"W, e término em via sem saída, nas coordenadas geográficas 19°59'28.7"S, 44°17'24.9"W." (NR)

Art. 3º O Poder Executivo Municipal providenciará a atualização dos cadastros e mapas oficiais do Município, bem como a identificação das vias públicas mencionadas nesta Lei e a comunicação aos órgãos e concessionárias de serviços públicos competentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Juatuba/MG, 09 de outubro de 2026.

WILK FERNANDO AQUINO BALBINO

Vereador – Vice-Presidente da Câmara Municipal de Juatuba

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Projeto de Lei nº 45/2026
Autoria: Vereador Wilk Fernando Aquino Balbino

Ementa: "Altera o Anexo I da Lei Ordinária nº 1.321, de 23 de abril de 2026, e o inciso I do art. 1º da Lei Ordinária nº 1.298, de 4 de novembro de 2025, e dá outras providências."

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Juatuba o Projeto de Lei nº 45/2026, de autoria do Vereador Wilk Fernando Aquino Balbino, que propõe alterações em dispositivos das Leis Ordinárias nº 1.321, de 23 de abril de 2026, e nº 1.298, de 4 de novembro de 2025, referentes à descrição e identificação de vias públicas situadas no bairro Samambaia II, neste Município.

A proposição atualiza a descrição da Rua Erik Lopes Braga, anteriormente denominada Rua Manacá, estabelecendo seus pontos de início e término por meio de referências às vias adjacentes e coordenadas geográficas. Altera, ainda, a descrição da Rua Bela Vista 2, anteriormente denominada Rua Bela Vista, igualmente situada no bairro Samambaia II.

O projeto também prevê que o Poder Executivo Municipal promova a atualização dos cadastros e mapas oficiais, a identificação das vias públicas e a comunicação aos órgãos e às concessionárias de serviços públicos competentes.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE DAS COMISSÕES

Após análise da matéria, as Comissões entendem que a proposição tem por finalidade aperfeiçoar a identificação e a descrição oficial das vias públicas

abrangidas pela legislação municipal, contribuindo para a organização cadastral e territorial do Município.

Sob o aspecto da legalidade e da técnica legislativa, a proposta busca alterar leis municipais já existentes, delimitando com maior precisão a localização das vias mencionadas e estabelecendo providências administrativas necessárias à atualização dos registros oficiais.

No que se refere ao interesse público, as alterações propostas podem contribuir para a adequada identificação dos logradouros, facilitando a localização dos endereços e a comunicação entre o Município, os órgãos públicos e as concessionárias de serviços.

Diante disso, não se identificam, no conteúdo apresentado, impedimentos evidentes à tramitação da proposição, sem prejuízo da verificação dos requisitos legais e regimentais aplicáveis.

III – CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto, as Comissões Permanentes competentes, no âmbito de suas atribuições regimentais, **manifestam-se FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei nº 45/2026,** de autoria do Vereador Wilk Fernando Aquino Balbino, por entenderem que a matéria atende ao interesse público e contribui para a atualização e a precisão da identificação das vias públicas do Município de Juatuba.

Assim, opinam pelo regular prosseguimento da proposição para apreciação e deliberação do Plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Juatuba, 28 de outubro de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Presidente: Renan Campos_____

Relator Luiz Carlos Fiedler _____

Membro Suplente: Rafaela Vieira Barbosa_____

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Presidente: Leonardo Cristiano de Abreu Ferreira_____

Membro: Alaécio da Luz Pinto _____

Relatora Rafaela Vieira Barbosa: _____

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Presidente: Cassiano Castro Pimenta_____

Relator Wilk Fernando A. Balbino: _____

Membro Leonardo Cristiano de Abreu Ferreira : _____

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUATUBA

INDICAÇÃO N°186/2026

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUATUBA/MG. SENHORES VEREADORES;

A Vereadora que esta subscreve, requer, após ouvir o plenário desta casa de leis, seja encaminhado ao chefe do executivo municipal de Juatuba/MG, com cópia ao digno secretario da pasta de Gestão e Planejamento de Obras Públicas, à indicação abaixo subscrita;

Requer que seja feita a manutenção(desentupimento) preventiva em todos os bueiros do centro e dos bairros de Juatuba:

JUSTIFICATIVA;

Nobre Presidente, com o evento ***El Nino*** que está acontecendo no mundo todo, estamos vendo nos noticiários, que muitas cidades estão sofrendo alagamentos severos por falta de manutenção preventiva(desentupimento) dos bueiros, dessa forma, vamos naquele velho ditado; (melhor prevenir do que remediar);

Diante do exposto, requer urgência no trâmite e realização dessas obras;

Sala das sessões, outubro rosa 2026

Rafaela Vieira Barbosa
Vereadora Câmara Municipal de Juatuba/MG

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUATUBA

INDICAÇÃO N°187/2026

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUATUBA/MG. SENHORES VEREADORES;

A Vereadora que esta subscreve, requer, após ouvir o plenário desta casa de leis, seja encaminhado ao chefe do executivo municipal de Juatuba/MG, com cópia ao digno secretario da pasta de Gestão e Planejamento de Obras Públicas, à indicação abaixo subscrita;

Requer que seja feita a instalação de lixeira próximo ao número 310, na:

Rua Prefeito Vicente Alves da Cunha, bairro Cidade Nova 1;

JUSTIFICATIVA;

Nobre Presidente, no local não tem lixeira, dessa forma os cães de rua, espalham todo lixo o que dá mais trabalho na limpeza diária, também no local, há um pequeno condomínio (monte Belo) de casas germinadas, oferecendo mais demanda;

Diante do exposto, requer urgência no trâmite e realização dessas obras;

Sala das sessões, outubro rosa 2026

Rafaela Vieira Barbosa
Vereadora Câmara Municipal de Juatuba/MG

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUATUBA

INDICAÇÃO N°188/2026

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUATUBA/MG. SENHORES VEREADORES;

A Vereadora que esta subscreve, requer, após ouvir o plenário desta casa de leis, seja encaminhado ao chefe do executivo municipal de Juatuba/MG, com cópia ao digno secretario da pasta de Gestão e Planejamento de Obras Públicas, à indicação abaixo subscrita;

Requer que seja feita a manutenção e a limpeza (desentupimento preventivo) nas imediações da cabeceira da ponte do Nova I em diante, seguindo rumo centro bairro na;

Rua Antonio Dias, bairro Cidade Nova 1;

JUSTIFICATIVA;

Nobre Presidente, com o período de chuvas chegando, o ideal é fazer a prevenção da vias fluviais para evitar alagamentos, e no que tange ao passeio, no local não existe concreto de cimento, e o mato e o barro impedem o uso do passeio, trazendo riscos eminentes de atropelamento;

Diante do exposto, requer urgência no trâmite e realização dessas obras;

Sala das sessões, outubro rosa 2026

Rafaela Vieira Barbosa
Vereadora Câmara Municipal de Juatuba/MG